

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA

**A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

São Luís

2013

JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça

São Luís

2013

JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Professor Ângelo Gomes Matos Neto
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Professora Gisele Martins de Oliveira Neves
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Lima, José Gilvan Espinosa.

A Prestação jurisdicional dos juizados especiais cíveis na solução dos conflitos a partir do princípio da celeridade / José Gilvan Espinosa Lima. – São Luis, 2012.

86 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual do Maranhão, 2013.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Martins Mendonça.

1.Juizados especiais. 2.Acesso à justiça. 3.Celeridade. I.Titulo.

CDU: 342:366.543.2

Dedico este trabalho à minha amada mãe, à toda minha família e em especial aos meus avós maternos, Seu Cordeiro e Dona Mundinha (In memoriam) pelo amor e pela forma digna que criaram seus filhos e netos.

AGRADECIMENTOS

O sucesso de uma pessoa é consequência do seu esforço, esse tem sido o meu lema durante todo esse ciclo que chega ao fim, desafios sempre existirão em maior ou menor escala, o desejo de vencê-los é o que me alimenta, e essa vitória certamente me trará bons frutos. No entanto, há de se ressaltar que não venci sozinho, nesta trajetória contei com a ajuda de pessoas maravilhosas, por isso não posso deixar de agradecer-las neste momento especial.

Primeiramente agradeço a DEUS por mais esta dádiva, pois ele sabe da minha luta e do meu esforço diário para alcançar meus objetivos, agradeço também pela minha saúde e paz de espírito e por todas as bênçãos e livramentos concedidos a mim por toda a vida, obrigado Pai divino por estás sempre comigo, sou eternamente grato ao teu amor.

Agradeço também a minha maravilhosa e amada mãe Maria Luíza Espinosa Sousa pelo seu amor incondicional e por todo o seu carinho, a minha vida não poderia ser mais perfeita sem o seu amor, obrigado por tudo. Ao meu pai que mesmo distante sempre torceu por minha felicidade. À minha adorável irmã, Nágila Espinosa, pelo seu amor fraterno e pelo seu enorme carinho.

À minha linda namorada Nayara Cavalcante, a quem amo de paixão, por todo o seu amor e carinho. Agradeço também o apoio e força nos momentos difíceis e pela compreensão e paciência em razão da minha ausência durante essa jornada. Agradeço ainda a minha querida sogra, dona Raimunda Cavalcante pelo grande carinho, a qual me tem como um filho.

Aos meus amigos, que direta ou indiretamente me ajudaram nesta longa jornada, a todos os meus professores que foram importantes na minha formação, a todos os meus colegas de turma por compartilhar conhecimentos durante os cinco anos de convivência.

Ao meu orientador, Professor Dr. Gilson Martins Mendonça que mesmo muito ocupado sempre disponibilizou sua atenção e colaborou bastante na realização deste trabalho.

À Universidade Estadual do Maranhão pela oportunidade concedida e a todos os servidores da Universidade, que também têm suas parcelas de contribuição. Aos servidores do 2º Juizado Especial Civil e das Relações de Consumo que me

receberam muito bem e também foram importantes para o desenvolvimento da pesquisa realizada.

Às minhas tias queridas, Maria José, Ciene, Lucimar, Izinha, Lenir, Maria do Socorro e aos meus tios Zé Cordeiro, Doba e Caúna pelo enorme carinho e força concedidos à minha pessoa. A todos os meus primos, em especial ao meu cumpadre Macílio pelas suas orações e por ser fiel com sua amizade durante toda a vida. Ao meu primo Mabson por sempre acreditar em meus objetivos. Ao meu grande primo Mábio César pela oportunidade que me concedeu e pelos conselhos que me dava, os quais sou muito grato. Ao querido primo Jardel por todas as palavras de apoio e incentivo, bem como do meu primo Teté que sempre fala pra eu estudar. Ao meu primo Lúcio que mesmo distante sempre me liga me incentivando e perguntando quando eu iria me formar. Ao primo Tonny e sua esposa Fabiana pelo grande carinho e por sempre estenderem as mãos na hora que eu preciso. Ao meu querido primo Bruno por ter compartilhado comigo momentos de luta e persistência por um futuro melhor, o qual ele também almeja em sua árdua caminhada. Ao meu grande primo artista Cleiton Brasil, por todas as coisas boas que me proporcionou, pela sua admiração, amizade, carinho, incentivo e alegria em me ver ao seu lado. Ao meu admirável e querido primo, irmão e amigo Léo por está sempre comigo, seja nos momentos difíceis me dando força e estímulo para enfrentá-los ou nos momentos felizes dando boas gargalhadas, obrigado Léo por todo o seu carinho e atenção, o importante é está ao seu lado, sempre. Da mesma forma agradeço a sua esposa Vera Alice pela sua amizade e pelo enorme carinho.

Por último e não menos importante, gostaria de agradecer a duas pessoas que são mais que especiais em minha vida, agradeço profundamente a esposa do meu primo Marcos, Ana Claudia por ter me acolhido como um filho, por todas as coisas boas que me concede, pelos presentes que me dá, por todo o seu carinho, gratidão, amizade e respeito, serei eternamente agradecido. E finalmente ao meu amado primo, irmão, amigo e pai Marcos Spinosa, pessoa maravilhosa, íntegra, inteligente e abençoada por Deus, que me deu a oportunidade de seguir um bom caminho me recepcionando em sua casa de forma sem igual, sempre me dando conselhos e boas lições, não pelo fato de ser dono da razão, mas pela sua experiência adquirida e por não querer que eu erre onde ele errou. Agradeço pelo carinho de hoje e de sempre, pois sempre esteve ao meu lado, desde a minha infância. Obrigado pela sua amizade, atenção e carinho. As palavras são poucas

para eu expressar toda a minha imensurável gratidão, peço a Deus que sempre abençoe e ilumine a cada dia você e sua esposa, pois vocês são dignos de toda a felicidade que uma pessoa pode ter.

“Embora não concorde com nenhuma
palavra do que dizeis, defenderei até o
fim, o vosso direito de dizê-lo”.

(Voltaire)

RESUMO

O presente trabalho traz a baila o sistema jurídico dos Juizados Especiais Cíveis, instituto que teve sua origem através da Lei nº 7.244/84 que regulamentava os Juizados de Pequenas Causas, criados para proporcionar o acesso à Justiça, principalmente para as pessoas carentes que não possuíam condições de arcar com os gastos processuais e nem contratar advogados. Os Juizados de Pequenas Causas tiveram como referência o sistema das *Small Claims Courts* (Juizados de Pequenas Causas) de Nova York e a experiência brasileira realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que trabalhava com um Conselho de Conciliação e Arbitragem, esse novo sistema implantado no ordenamento jurídico brasileiro foi criado para julgar as causas de menor valor ou menor complexidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, inseriu-se uma série de mudanças no sistema dos Juizados, a começar pela denominação que mudou para Juizado Especial, a Carta Magna estabeleceu também que a União e os Estados deveriam criar os seus próprios Juizados Especiais com a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça. Ressalta-se que a partir da promulgação da Lei Maior o acesso à Justiça tornou-se uma garantia constitucional. Todas essas mudanças implicaram na criação da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tal lei se propôs a romper de vez com a dificuldade de acesso à Justiça, uma vez que enfrentaria as causas de menor complexidade com procedimentos simples e informais, o que facilitaria a proposta de uma Justiça célere, eficiente e não onerosa. O sistema dos Juizados Especiais ganhou mais força com a garantia constitucional da razoável duração do processo e a celeridade processual alcançada em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, que reformou o Poder Judiciário. Nesse sentido, o estudo em tela tem por objetivo avaliar a prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis na solução dos conflitos a partir do princípio da celeridade mediante pesquisa realizada junto ao 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Cidade de São Luís do Maranhão. Os procedimentos metodológicos deram-se mediante pesquisa bibliográfica e documental, fornecendo uma base concreta e segura das informações analisadas. Como resultado, infere-se que os Juizados Especiais Cíveis não propiciam com a sua função, qual seja prestar a tutela jurisdicional de forma célere.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Juizados Especiais; Celeridade.

ABSTRACT

This work brings the legal system of baila small claims courts, Institute that had its origin through 7,244/84 Law that regulated small claims courts, created to provide access to justice, especially for the poor people that did not have conditions to pay procedural costs nor hire attorneys. Small claims courts had as reference the system of *Small Claims Courts* (small claims Courts) of New York and the Brazilian experience held by the Court of Rio Grande do Sul who was working with a Board of conciliation and arbitration, this new system deployed in the Brazilian legal system was created to judge the causes of lesser value or lesser complexity. With the advent of the Federal Constitution of 1988, entered a series of changes to the system of Courts, starting with the name changed to small claims court, the Magna Carta also established that the Union and the Member States should create their own special courts for the purpose of providing greater access to justice. It should be noted that from the promulgation of the Law Greater access to justice became a constitutional guarantee. All these changes resulted in the creation of law 9,099/95 which provides for special courts, civil and criminal law proposed to break once and for all with the difficulty of access to justice, as they would face the causes of less complexity with simple and informal procedures, which would facilitate the proposed Justice swift, efficient and not burdensome. The system of special courts gained more strength with the constitutional guarantee of reasonable length of proceedings and procedural speed reached in 2004 with the Constitutional Amendment No. 45, which reformed the judiciary. In this sense, the study on canvas aims to evaluate judicial performance of small claims courts in the solution of conflicts from the principle of speed by research carried out by the 2° special civil court and consumer relations of the city of São Luís do Maranhão. The methodological procedures made through, bibliographic and documentary, because it provided a practical and secure base of the information analyzed. As a result, infers that the small claims courts do not provide with their function, which is to provide judicial protection quickly.

Keywords: access to justice; Special Courts; Speed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ajuris - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

Apamagis - Associação Paulista dos Magistrados

AR - Aviso de Recebimento

Ceuma.- Centro Universitário do Maranhão

Cejusc - Centros Judiciários de Solução de Conflitos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais

JECRC - Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo

s/d - sem data

s/p – sem página

STF – Supremo Tribunal Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Projudi - Processo Judicial Digital

Procon - Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor

Uema – Universidade Estadual do Maranhão

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fluxograma 1	Procedimento dos Juizados especiais.....	51
Quadro 1	Prazos das Audiências dos Juizados Especiais.....	70
Gráfico 1	Média do Prazo das Audiências.....	71
Gráfico 2	Média da Duração do Processo.....	72
Gráfico 3	Tipos de Conflitos observados nos Juizados Especiais...	73
Gráfico 4	Tipos de Solução de Conflitos.....	75

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	19
2.1	Criação dos Juizados de Pequenas Causas.....	19
2.2	O Acesso à Justiça e os Juizados Especiais.....	24
2.2.1	O Juizado Especial à luz da Constituição Federal.....	30
2.3	Os Juizados Especiais no Maranhão.....	34
2.3.1	Os Juizados Especiais de São Luís.....	35
2.3.2	Processo Judicial Digital - Projudi.....	39
2.3.3	Ações do Poder Judiciário para atender melhor os jurisdicionados.....	40
2.3.4	Centros Judiciários de Solução de Conflitos.....	40
3	COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	44
3.1	Competência.....	44
3.1.2	Competência em razão do valor da causa.....	45
3.1.3	Competência em razão da matéria.....	46
3.1.4	Causas excluídas da competência dos juizados.....	47
3.1.5	Competência territorial.....	48
3.2	Procedimento.....	49
3.2.1	Audiências de instrução e Conciliação.....	52
3.2.2	Citações e Intimações.....	53

3.2.3	Sentenças e Recursos.....	55
3.3	Princípios dos Juizados Especiais.....	58
3.4	Princípio da celeridade e a razoável duração do processo.....	63
4	A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	66
4.1	O 2º Juizado Especial e sua estrutura.....	66
4.2	A razoável duração do processo nos Juizados Especiais.....	69
4.3	Data das audiências.....	70
4.4	Duração do processo.....	71
4.5	Tipos de conflitos analisados no 2º Juizado Especial.....	73
4.6	Tipos de solução dos conflitos.....	74
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
	REFERÊNCIAS.....	80
	APÊNDICE A.....	83
	ANEXO A.....	85
	ANEXO B.....	86

1 INTRODUÇÃO

O Brasil no decorrer de toda sua história sempre enfrentou grandes desafios, foi assim com a abolição da escravatura, com os anos de chumbo da ditadura militar, com a desigualdade social, com a recessão e as crises monetárias, e mais recentemente com a devastação das florestas e a erradicação da pobreza.

No entanto, temas que sempre se constataram como grandes desafios no Brasil foram as questões do acesso à Justiça e a morosidade judicial. O Estado como ente máximo da sociedade e através do Poder Judiciário tem a obrigação de promover a Justiça e realizar o bem-estar social das pessoas, pois a Justiça é o valor máximo de uma sociedade e o acesso a ela é um direito de todos.

A temática do acesso à Justiça tornou-se mais evidente quando se observou os obstáculos que a população (especialmente a mais carente) enfrentava para acionar a Justiça com o intuito de resolver os seus conflitos. As dificuldades se davam principalmente em razão da burocracia, da complexidade processual e da falta de um ordenamento jurídico flexível que pudesse romper com a problemática existente.

Após muitos estudos e discussões sobre o assunto em comento instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 7.244/84, os Juizados de Pequenas Causas, que foram criados com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça e proporcionar a celeridade processual por meio de procedimentos simples e informais no enfrentamento de causas que envolviam baixo valor econômico.

A implantação desse novo instituto foi alvo de grandes embates, pois era visto como um sistema inadequado para a realidade brasileira, sendo bastante criticado também pela Ordem dos Advogados do Brasil, que desde o início manifestou-se contra a nova norma, vez que não previa a presença de advogado no processo, concedendo assim ampla liberdade ao cidadão para pleitear seu direito sem onerosidade pelo patrocínio da causa.

Travadas muitas contendas e passado o tempo, verificou-se que a Lei de Pequenas Causas não foi capaz de solucionar completamente o problema do acesso à justiça e também da morosidade processual. No entanto, a Lei nº 7.244/84 tornou-se importante para o sistema de Justiça do país, vez que trouxe uma dedicação do judiciário no enfrentamento das causas de menor complexidade ou valor econômico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 vieram muitas mudanças e inovações, a partir de agora a União e os Estados tinham que criar os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98). A Constituição Federal se fez mais importante ainda em relação ao acesso à Justiça e a razoável duração do processo que se tornaram garantias fundamentais.

Com as novas disposições constitucionais foi criada a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A nova lei revogou a Lei nº 7.244/84, e foi encarregada de viabilizar o acesso à Justiça e garantir a solução dos conflitos de forma eficiente e célere.

Com base nesse cenário, a presente monografia tem como finalidade demonstrar a prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis na solução dos conflitos a partir do princípio da celeridade.

O objetivo dos Juizados Especiais é democratizar o acesso à Justiça através de procedimentos simples, não burocráticos e nem oneroso frente às causas de menor valor ou complexidade. Diante desse contexto, pergunta-se: os Juizados Especiais Cíveis estão atingindo a sua função social, qual seja prestar a tutela jurisdicional de forma célere?

Diante do questionamento provocado para a realização da presente pesquisa, o objetivo geral é demonstrar a atuação, através de análise de 40 processos no 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís do Maranhão frente à solução dos conflitos.

Para realizar o objetivo acima exposto, o presente trabalho está dividido em três capítulos. No capítulo 1 apresenta-se um panorama histórico do surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e sua intenção de facilitar o acesso à Justiça no Brasil, fazendo ainda uma abordagem dos Juizados Especiais Cíveis à luz da Constituição Federal vigente e um levantamento sobre a origem dos Juizados Especiais no Maranhão.

No capítulo seguinte, abordam-se a competência e o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis presentes na Lei nº 9.099/95, usados na busca pela rápida solução dos conflitos de menor complexidade. Bem como analisar os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Busca-se compreender ainda

o princípio da Celeridade conforme a garantia Constitucional da razoável duração do processo.

O capítulo 3 corresponde à pesquisa realizada no 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, localizado na Universidade Estadual do Maranhão, envolvendo a análise quantitativa dos processos. Nessa parte é que se avalia a prestação jurisdicional do Juizado Especial Cível na solução dos conflitos, averiguando o prazo de duração dos processos e comparando-os aos prazos presentes na Lei nº 9.099/95. A escolha do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo não seguiu a um critério, até porque não se diferencia substancialmente dos demais Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo quanto à estrutura e procedimentos, senão por estar instalado junto à Universidade Estadual do Maranhão, proximidade que auxiliou na coleta de dados.

Os procedimentos metodológicos deram-se mediante pesquisa documental, fornecendo uma base concreta e segura das informações analisadas, constando de análise da tramitação de processos já arquivados no 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com trânsito em julgado, e ao mesmo tempo bibliográfico, onde se utilizam livros relevantes e pertinentes ao tema, legislação específica, bem como artigos científicos e publicações de dados e pesquisas na internet.

2 HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Criação dos Juizados de Pequenas Causas

Antes da implantação dos Juizados Especiais Cíveis que foram criados pela Lei nº 9.099/95, existia outra Lei que tinha praticamente o mesmo objetivo, era a Lei nº 7.244/84 que instituiu no ordenamento Jurídico brasileiro os Juizados de Pequenas Causas Cíveis. A criação destes Juizados foi possível graças à experiência do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem e da iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. Foi nesse contexto que se criou a Lei nº 7.244/84, responsável por implantar no ordenamento jurídico brasileiro os Juizados de Pequenas Causas (CUNHA, 2008).

Nesse sentido, conforme narra o Desembargador daquele tribunal, Guilherme Tanger Jardim:

O projeto do Conselho de Conciliação e Arbitragem desenvolveu-se com base na 'boa vontade' dos juízes e servidores que trabalhavam fora do horário de expediente. As partes eram reunidas no salão do Tribunal do Júri e, antes das audiências, ouviam um 'verdadeiro sermão' acerca das vantagens do acordo e dos custos financeiros e emocionais do litígio (FERRAZ, 2010, 41).

A iniciativa da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e do Tribunal de Justiça daquele Estado em implantarem Conselhos de Conciliação e Arbitramento, vulgarmente conhecidos como "Pequenas Causas" foi uma boa experiência para o sistema jurisdicional do Brasil, vez que demonstrava uma opção mais flexível e célere na solução dos conflitos.

No entanto, mesmo com os bons resultados alcançados pelo Conselho de Conciliação e Arbitramento do Rio Grande do Sul, a lei que viria a criar o sistema dos juizados no Brasil adotou poucos procedimentos do sistema gaúcho. Alguns pontos merecem destaque, o primeiro deles é o referente à legitimidade, no sistema adotado pelo TJRS qualquer pessoa jurídica poderia propor a ação, o que não se observava no novo sistema, pois a justificativa era que os juizados se transformariam em um local de cobrança. O valor da causa também era diferente, o sistema gaúcho atendia causas que correspondia a 4,76 salários mínimos, ao passo

que os juizados atendiam demandas com valor de até 20 salários mínimos, portanto superior (CUNHA, 2008).

No que tange ao Ministério da Desburocratização, pode-se dizer que fazia parte do Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo governo Federal de 1979, era coordenado pelo Ministro Hélio Beltrão e por João Geraldo Piquet Carneiro. Tinha como principal finalidade a atuação do Estado na prestação de serviços, usando a simplicidade para alcançar melhores resultados, economizando assim tempo e dinheiro nas decisões realizadas. O Ministério da Desburocratização de certa forma foi um órgão que ficou mais próximo da população, pois se colocou à disposição dos cidadãos que se comunicavam com o órgão fazendo as devidas reclamações. A partir desse acontecimento, observou-se que o poder judiciário também era alvo de muitas críticas, pois se destacava como um setor do Estado quase que omissivo na prestação de serviço, na qual não agradava a população (CUNHA, 2008).

Importante ressaltar que as reclamações mais pertinentes sobre a atuação do Judiciário envolviam a morosidade dos processos e as elevadas custas processuais, mesmo sendo os conflitos de baixo valor. Foi essa atitude tomada pela sociedade que fez com que o Ministério da Desburocratização incluísse o poder judiciário como órgão do Estado a ser modernizado. Tal acontecimento fez com que surgisse a ideia de estabelecer uma Justiça mais célere, já que o Judiciário é englobado pelo Programa Nacional de Desburocratização e passa a ser considerado um prestador de serviço, no qual deveria se basear na celeridade e eficiência (CUNHA, 2008).

No entanto, para se conseguir melhores resultados na prestação jurisdicional necessitava-se de um sistema já implantado que oferecesse mecanismos suficientes para atender a demanda por uma Justiça mais eficiente. Destarte, o então advogado e Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Piquet Carneiro, viaja aos Estados Unidos para estudar as experiências realizadas perante os conflitos de baixo valor econômico. É na cidade de Nova York que se dá o contato com o Juizado de Pequenas Causas – Small Claim Court – os quais foram criados com o escopo de solucionar os conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia.

Os Juizados de Pequenas Causas estadunidenses impressionavam pela sua atuação, os métodos adotados além de baratos eram eficientes e atendiam a demanda existente. O sistema de Small Claims Courts parecia o ideal para ser

implantado na realidade brasileira que ao contrário dos Estados Unidos, não atendia às expectativas gerando assim uma insatisfação com o poder Judiciário. Sobre o sistema em tela Carneiro expôs o seguinte:

O rito processual é simples, informal e essencialmente oral (...). Não se formam autos, nem se transcrevem depoimentos das partes e testemunhas. Todas as anotações relevantes são feitas pelo juiz ou pelo árbitro em simples fichas de registro. (...) A solução amigável da demanda é permanentemente estimulada pelo árbitro e uma parte significativa dos casos é resolvida por conciliação, sem intervenção do juiz (CARNEIRO *apud* CUNHA, 2008, p. 17)

O primeiro passo tinha sido realizado, já que a experiência com os Small Claims Courts (Juizados de Pequenas Causas) foi vista com bons olhos e com possibilidade de solucionar os litígios com a segurança que a Justiça necessita. Todavia, o Ministério da Desburocratização foi cauteloso e se resguardou, vez que não se sabia como os juristas brasileiros iriam reagir em relação ao novo sistema a ser adotado.

Dessa forma, o governo brasileiro abriu espaço para a discussão do tema e várias instituições foram convidadas, entre elas, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), a Associação Paulista dos Magistrados (Apamagis) e também os Ministérios Públicos de São Paulo, do Rio de Janeiro e a Procuradoria do Estado de São Paulo que participaram da elaboração do texto do anteprojeto de lei sobre os juizados.

Outro ponto que merece ser mencionado foi a criação da comissão que discutiu a criação dos juizados de pequenas causas, esta era formada por grandes nomes do judiciário brasileiro. Cunha (2008) destaca que,

presidida por João Piquet Carneiro, a comissão ainda tinha os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe e Cândido Rangel Dinamarco; o Juiz de Direito de São Paulo, Caetano Lagrasta Neto; Por Ada Pellegrini Grinover, Procuradora do Estado de São Paulo; e pelo Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Salvador Frontini. Assim formou-se o grupo que ficou encarregado de elaborar a partir de um documento do Ministério da Desburocratização, o anteprojeto de lei dos juizados de pequenas causas, baseados na experiência do juizado da cidade de Nova York (CUNHA, 2008, p.19)

Todavia, a proposta de implantação dos Juizados de Pequenas Causas não foi vista com bons olhos por todos os membros de carreira jurídica, o fato do

anteprojeto de lei ter chegado praticamente pronto para a comissão encarregada pela elaboração do texto sofreu fortes represálias da Ordem dos Advogados do Brasil que desde o início foi repulso à criação dos juizados de pequenas causas. Os advogados da OAB e da associação dos advogados de São Paulo, afirmaram ainda que o fato de não terem sido ouvidos na elaboração do anteprojeto de lei, foi considerado como “um elemento que tornava o sistema dos juizados antidemocrático e autoritário”. O então vice-presidente da OAB, José Eduardo Loureiro, em um discurso em 1993, expôs que

este projeto teve origem no Ministério da Desburocratização. (...) o afastamento das carreiras jurídicas na discussão dessa matéria, inclusive do advogado que trabalha perante o Poder Judiciário, denuncia o caráter autoritário do juízo de pequenas causas. O afastamento do advogado do Juizado de Pequenas causas como figura obrigatória é um exemplo disso. (...) como na Justiça do Trabalho, temos que salientar que exatamente o afastamento do advogado ocorreu no momento em que o regime democrático estava suprimido, ao gosto dos regimes ditatoriais, pois a sua presença incomoda os regimes ditatoriais e somos quase sempre as vítimas da supressão das liberdades (CUNHA, 2008, p. 19/20).

Aliás, segundo entendimento de Ferraz,

As discussões acaloradas sobre os Juizados Especiais no Brasil – mais do que adequar o novo instituto à realidade nacional e às necessidades do povo brasileiro, como quer crer Piquet Carneiro – parecem ter atentado aos interesses das diversas classes jurídicas (advogados, promotores e defensores), em resposta à pressão exercida, em maior ou menor escala, por cada um desses grupos (FERRAZ, 2010, p.38).

Como pode ser percebido, mesmo com toda a morosidade da Justiça no que tange à solução das causas de menor expressão, a busca de mecanismos para resolver tal problema foi marcada por embates de instituições jurídicas. Mesmo com todas as divergências, a Lei nº 7.244 foi finalmente criada em 1984 com a finalidade de proporcionar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando harmonizar a Justiça.

Dessa forma, o Ministério da Desburocratização com o objetivo de alcançar melhores resultados na prestação de serviço, implantou no Brasil o sistema de Small Claims Courts. Cabe expor que, conforme lembra Lagrasta citado por Ferraz (2010, p. 37), “os Juizados de Pequenas Causas brasileiros foram transplantados do

sistema americano de *common law*, o que é estruturalmente diverso de nosso ordenamento, de tradição civilista”.

Essa questão gerou muita polêmica, já que a única experiência que o Brasil tinha com esse tipo de sistema (Conselho de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul) era inspirada no modelo em funcionamento na Alemanha. Assim logo surgiu uma forte onda de críticas contrárias ao sistema nova-iorquino, associações de classe como é o caso da Associação dos Advogados de São Paulo, argumentavam que as diferenças entre os sistemas e a dispensa de advogados na condução da reclamação nos juizados ameaçavam o exercício da profissão e até mesmo à Justiça.

A utilização de institutos típicos da *common law* nos países de *civil law* não era considerado um grande problema pelos idealizadores do anteprojeto de lei que criou os juizados de pequenas causas. Pois de acordo com Whelan citado por Ferraz (2010, p.39),

um estudo comparativo realizado em Small Claims Courts de diversos países, como Inglaterra, Austrália, Alemanha e Japão, concluiu que o instituto se adapta bem a ambos os sistemas, *civil law* e *common law* – que parece decorrer da flexibilidade que lhe é inerente.

Ferraz reforça ainda que “o sistema brasileiro acabou beneficiado pela importação tardia das Pequenas Cortes, pois pôde incorporar, desde logo, medidas que, na América, apenas foram adotadas depois do enfrentamento de profundas crises e grandes debates” (FERRAZ, 2010, p.39).

No entendimento de Frigini, (1995, p. 27), frisa-se que

o Juizado informal de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complexa, tendente a afastar os populares da solução de seus conflitos. Com efeito, a Lei de Pequenas Causas não foi capaz de resolver completamente o problema em questão, mas sem dúvida, aproximou da Justiça o cidadão de baixa renda.

Mesmo não sendo capaz de cumprir totalmente com todas as finalidades para a qual foi proposta, a Lei nº 7.244/84 foi de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe uma dedicação do judiciário no enfrentamento das causas de menor complexidade ou valor. A Lei das Pequenas Causas, conforme ensinamento de Dinamarco:

Foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda que a de mera instituição de novos órgãos no contexto do poder Judiciário e traçado dos parâmetros do procedimento a ser cumprido por eles. Ela pretendeu ser e foi efetivamente o marco legislativo inicial de um movimento muito mais ambicioso e consciente, no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura de antigos hábitos enraizados na moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição (DINAMARCO *apud* GAULIA, 2005, p.5/6).

2.2 O acesso à Justiça e os Juizados Especiais

A sociedade nem sempre teve a presença de um órgão institucional para ditar as regras de convivência social, quando o homem começou a se relacionar em grupos ainda não existia a figura do Estado, os conflitos eram solucionados através da lei do mais forte, vigorava a autotutela, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia através da força. A proibição da autotutela se deu com a criação do Estado, que a partir de então assumiu o monopólio da jurisdição, portanto aquele que tinha sua pretensão resistida deveria recorrer à Justiça, exercer seu direito de ação, foi nesse contexto que surgiu a concepção do direito de acesso à Justiça.

Cappelletti, citado por Marinoni e Arenhart (2011, p.33) coloca que “o direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos”. Nesse diapasão Santos aduz:

A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores (SANTOS *apud* MARINONI; ARENHART, 2011, p.33).

Assim, o Estado como regente das normas sociais, tem o dever de apresentar mecanismos que garantem um bom funcionamento do Poder Judiciário frente aos conflitos de interesses existentes, para que, conseqüentemente, os serviços judiciários sejam prestados com qualidade e eficiência a todos os jurisdicionados, independente de classe social, valor da ação ou algo correlato.

Cunha (2008, p. 05), ao abordar a questão do acesso à justiça coloca que, “em sentido amplo, a expressão ‘acesso à justiça’ indica o direito do cidadão de ter seus conflitos resolvidos de forma pacífica”. Nessa perspectiva, T.H. Marshall, citado por Cunha (2008, p. 05), já dizia que o “direito de acesso à justiça faz parte do rol

dos direitos civis, como a possibilidade de ter acesso aos tribunais”. Já Cappeletti entende que

com o Estado do Bem-estar social, o direito de acesso à justiça passou a ser requisitado para a garantia e efetividade dos demais direitos da cidadania, isto porque, sem a possibilidade de reivindicar os direitos da cidadania ao Estado, torna-se inócua a sua garantia formal (CAPPELETTI *apud* CUNHA, 2008, p 05).

A busca pelo acesso à justiça era uma crescente visível, a sociedade exigia uma garantia mais ampla dos seus direitos. Para melhor entendimento desse movimento, observe-se o entendimento de Mancuso (2011, p.141):

Com a gradual reorganização das economias devastadas pela 2ª guerra mundial e a instalação das sociedades de massa, comprimidas num mundo cada vez mais globalizado, passou-se a identificar um fenômeno social que juristas como Mauro Cappelletti chamaram de litigiosidade contida, em grande parte insuflada pela crescente positivação de novos direitos, inclusive de extração constitucional. A esse contexto acrescentou-se, como ingrediente compilador, o fato de o Estado do bem-estar social – *welfare state* – e, depois, o Estado - *Providência*, terem criado grandes expectativas, sinalizando benesses e prestações sociais, as quais, não resultando atendidas ou sendo insuficientemente ofertadas, geraram bolsões de insatisfação e focos de tensão ao interno da coletividade.

Como exposto acima, esses focos de insatisfação se deram principalmente pela falta de concretização de novos direitos, as melhorias ocorriam apenas no formalismo. O anseio pela mudança estagnou nas expectativas, e isso fez com que as pessoas ficassem desacreditadas já que as instâncias políticas e os órgãos da administração pública não foram capazes de preencher essa lacuna. Dessa forma, não encontrando respostas satisfatórias, muitas pessoas preferiram renunciar suas pretensões, ou buscaram ajuda da Justiça, que logo foi rechaçada pela falta de estrutura e meios alternativos para solução dos conflitos. Este cenário constitui a chamada litigiosidade contida que Watanabe define

como o fato de que muitos conflitos sociais não seriam resolvidos de forma satisfatória, ou porque não encontravam no Judiciário respostas eficazes, ou porque simplesmente não chegavam ao Judiciário pela *renúncia total do direito pelo prejudicado*. Este último ponto estaria relacionado com a crença de que a *Justiça é lenta, cara e complicada e por isso, além de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca da tutela do direito* (WATANABE *apud* CUNHA, 2008, p.20).

Pode-se observar que a busca pelo acesso à justiça foi sendo construído passo a passo, nesse contexto muitas teorias e estudos foram importantes para essa garantia ser alcançada. Assim, o movimento do acesso à Justiça no Brasil não pode ser estudado sem comentar o estudo das “ondas renovatórias” que é considerado um divisor de águas sempre que se fala em acesso à justiça. Nesse sentido, Ferraz (2010, p. 77) cita que

o estudo ganhou relevância, sobretudo devido a ampliação concedida ao espectro da ciência jurídica que, além de se preocupar com o estudo da norma, passou a se ocupar também dos problemas e das necessidades sociais que antecedem e justificam sua elaboração e dos seus impactos na comunidade.

Conforme observa Galanter (*apud* FERRAZ, 2010, p. 77), “mais do que uma tentativa de reforma institucional, o movimento representa uma sequência de arranjos intelectuais que refletem o próprio entendimento do papel do direito na sociedade”.

Como fora citado, o movimento das “ondas renovatórias” foi um acontecimento importante para o ordenamento jurídico, deste modo cabe comentar um pouco as características de cada uma delas:

As “ondas renovatórias” constituem-se basicamente em três correntes, a primeira delas, teve como busca fortalecer a assistência judiciária, a partir da constatação de que a necessidade de contratar advogado é uma barreira ao ingresso dos tribunais aos menos favorecidos (obstáculo econômico). Já a “segunda onda” baseia-se na tese de que o processo tradicional, moldado nas relações individuais, não se adequava aos conflitos de massa então emergentes (obstáculo organizacional) – buscava a tutela coletiva dos direitos. Por fim, na “terceira onda”, a concepção do acesso à Justiça foi renovada e ampliada, preocupando-se com sua ‘efetividade’, pela aferição de que, em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional, adjudicada, poderia não ser a mais adequada (obstáculo processual) (FERRAZ, 2010, p.78).

Em reforço, no que pulsa à última “onda” do “movimento de acesso à justiça”, Capelletti aduz que

essa “terceira onda” de reformas inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) É um novo enfoque de acesso à justiça, (...) que encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na

estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPELLETTI *apud* CUNHA, 2008, p. 8/9).

O acesso e a democratização da Justiça foi um processo que trouxe linhas de análises relevantes para o âmbito jurídico. A primeira delas é uma linha mais abrangente que engloba várias formas de resolução pacífica dos conflitos sociais, cita-se como exemplo, as associações de moradores. A segunda linha de análise dispõe que o acesso à justiça é uma questão de responsabilidade do Estado, que representado pelo poder judiciário deve agir com o objetivo de solucionar os conflitos sociais. Dessa forma, o Estado tem por obrigação disponibilizar um bom serviço público de Justiça (CUNHA, 2008). No que tange ao último ponto, expõe-se que

o desafio é atender com eficiência as demandas de solução dos conflitos que a sociedade apresenta e beneficiar um número cada vez maior de pessoas. O que está em jogo é quem são as pessoas que acessam o Judiciário, quais os tipos de conflitos que são encaminhados e de que forma estes casos são processados no interior da instituição. O sistema que enfrentar de fato estas questões estaria superando os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça (CUNHA, 2008, p.06).

Como pode ser percebido, o processo de democratização do acesso à Justiça no Brasil não foi uma tarefa fácil, muitos foram os percalços, as dúvidas e a insegurança sobre o funcionamento de um novo sistema. Todo esse cenário tinha suporte na situação do Poder Judiciário que necessitava de uma verdadeira transformação, a simples implantação de um novo sistema não garantia o aperfeiçoamento do Judiciário, os problemas não se restringiam somente nesse ponto. Sobre essa ótica de inovações no Judiciário, Cappelletti e Garth, colocam o seguinte:

Requer, assim, uma ampla variedade de reformas: alterações no procedimento; mudanças nos tribunais e/ou criações de novos *locus* de solução de conflitos; inserção de pessoas leigas ou paraprofissionais na Justiça e na assistência judiciária e de métodos alternativos na solução dos litígios, entre muitos outros (CAPPELLETTI e GARTH *apud* FERRAZ, 2010, p.78).

As barreiras do acesso à Justiça não se constituem apenas pela ausência do poder estatal em implantar um sistema jurídico que pudesse solucionar todos os tipos de conflitos, independente de valores ou classe social. O problema em si não era apenas a questão estrutural, havia e ainda há na sociedade brasileira poucas condições financeiras para manter um processo e também uma falta de percepção quanto ao direito que cada cidadão possui. Essa dificuldade foi sabiamente vislumbrada no estudo sobre o “movimento de acesso à justiça”, conhecido também como “ondas renovatórias”, anteriormente citadas.

Assim, segundo Cappelletti, citado por Cunha (2008), a primeira barreira à democratização do acesso à justiça a ser enfrentada era a eliminação dos obstáculos econômicos, sociais e culturais que faziam parte da primeira onda renovatória. A adoção de uma legislação mais abrangente na solução dos conflitos não era garantia de acesso à justiça, uma vez que a população não tinha condições para arcar com os gastos oriundos do processo, com o valor da causa, o tempo de tramitação processual e os honorários advocatícios.

O Brasil é um país muito extenso territorialmente, a desigualdade social por mais que tenha diminuído nos últimos anos ainda configura-se como um sério desafio a ser encarado, esse é um problema que reflete diretamente no desenvolvimento dos cidadãos. Quanto mais atrasada à região menor será o conhecimento dos seus habitantes, conseqüentemente menor será a busca pela garantia de seus direitos, ou seja, menor será o acesso à justiça. Hoje graças ao desenvolvimento tecnológico e a proliferação da internet esse cenário já foi muito modificado, as informações chegam mais rápido e quebram muitas fronteiras, chegando a lugares que outrora eram praticamente isolados. Todavia, a difusão dos meios de comunicação não foi suficiente para sanar totalmente os problemas sociais de muitos brasileiros que são lesados no dia a dia e não buscam a garantia dos seus direitos.

Portanto não basta apenas que o Poder Judiciário disponibilize um serviço público, a população deve fazer o seu papel e buscar a garantia dos seus direitos. Até porque a Justiça se feita uma analogia com a Física, está sujeita ao princípio da inércia (Primeira Lei de Newton), ou seja, não agirá de ofício, assim aqueles que se sentirem prejudicados pela violação de seus direitos devem provocar os Órgãos do Poder Judiciário, comprovando a máxima de que “o direito não socorre aos que dormem”.

Neste sentido, Santos (*apud* CUNHA, 2008, p. 7) enfatiza “as questões culturais e sociais que bloqueiam o acesso do cidadão aos tribunais. Os obstáculos sociais correspondem à dificuldade que as classes mais pobres e menos escolarizadas têm em conhecer seus direitos e reclamá-los ao Estado”. Este comentário é um ponto crucial para a efetivação do acesso à Justiça, pois a sociedade precisa estreitar mais os laços com as instituições do sistema de justiça e com os agentes responsáveis pela solução dos conflitos de forma pacífica, como advogados, promotores, defensores públicos e juízes (CUNHA, 2008).

Como se percebe o estudo das “ondas renovatórias” se firmou como um verdadeiro baluarte no sistema jurídico brasileiro para se alcançar a garantia do acesso à justiça por todos os cidadãos. Pois injetaram análises diferentes no âmbito jurídico, não se restringindo apenas ao quesito normativo, o estudo se fez importante porque analisou também os aspectos sociais, o que de certa forma facilitou a construção do ordenamento jurídico.

Entretanto, mesmo com tais inovações, existem contestações sobre este movimento de acesso à Justiça, conforme expõe Ferraz:

Há quem acredite que o Brasil sequer vivenciou de fato, o movimento de acesso à Justiça. Para alguns autores (Falcão e Junqueira) os juizados são parte de um projeto de “autoreforma” do Poder Judiciário, criados sem a participação da sociedade civil e sem a consolidação da primeira e segunda “ondas”, em resposta a um quadro de crise da Justiça. Essa tese não é totalmente descartada quando se avalia a interação dos juizados com os outros mecanismos de promoção do acesso à Justiça, que deixa transparecer sua fragilidade, cita-se como exemplo a assistência judiciária nos Juizados, que embora prevista pela Lei 9.099/95, não é ofertada aos usuários de todos os juizados (FERRAZ, 2010, p.80/81).

Destarte, o acesso à Justiça se constitui como uma condição primordial para que o cidadão possa conviver em sociedade, essa garantia é uma necessidade cada vez mais evidente, principalmente no mundo atual. A globalização aumentou a interatividade entre as pessoas, o pluralismo cultural está miscigenado, muitas são as ideias, conseqüentemente muitas são as diferenças. A sociedade se desenvolve a cada dia, é uma crescente que por vezes se evidencia em um retrocesso, pois algumas nações se desenvolvem sobrepondo-se a outras, sem existir o mínimo de respeito com o espaço e com a integridade do próximo. A violação de direitos foi, e ainda é um grande obstáculo para o verdadeiro desenvolvimento humano. Nessa perspectiva é que se buscou uma nova ordem que fosse capaz de enfrentar essas

adversidades, o sentimento por Justiça foi crescendo na mesma proporção dos descasos ocorridos na sociedade.

Sabe-se que a Justiça no Brasil sofre sérios problemas com a grande quantidade de litígios a serem solucionados, esse cenário não é uma característica dos dias atuais, tal déficit jurisdicional perdura por muitos anos. A cobrança por uma Justiça mais célere e eficiente era um anseio de muitos brasileiros que sofriam com a morosidade da prestação Jurisdicional.

A luta por uma Justiça mais atuante e de qualidade foi aos poucos ganhando força, principalmente no que diz respeito às pessoas de baixo poder aquisitivo que sofriam com a duração dos processos e na maioria das vezes não possuíam condições de arcar com os valores cobrados durante o trâmite processual. Como fora exposto acima, a criação da Lei nº 7.244/84 que instituiu os Juizados de Pequenas Causas foi a primeira tentativa na busca por uma prestação jurisdicional mais satisfatória.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas foi uma imposição do interesse nacional, por representar a garantia do acesso à Justiça das grandes massas populacionais. Entretanto, a Lei em tela não foi precisa o bastante para preencher a lacuna deixada pelo Poder Judiciário. Importante frisar que nesse período o Brasil passava por uma época de muitas mudanças onde tudo era muito complexo, o país acabara de sair de um regime de 20 anos de ditadura, não era fácil para uma lei se integrar a esse cenário de transformação social da noite para o dia.

2.2.1 O Juizado Especial à luz da Constituição Federal

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, inúmeras mudanças foram introduzidas no sistema jurídico brasileiro e outras tutelas ganharam força, dentre as quais a garantia do acesso à Justiça. O art. 5º, XXXV exhibe que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já tinha determinado o direito à Justiça de todos os cidadãos, tal direito foi apenas recepcionado pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 5º, LXXIV, assegura ainda a “prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Foi com essa garantia constitucional de acesso à justiça que os Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/84, foram modernizados e seu aperfeiçoamento se deu através da Lei nº 9.099/95. Nas palavras de Gaulia (2005, p. 6),

A lei nº 9.099/95 nasceu, por conseguinte, fortalecida e definida quanto à sua missão: ser uma proposta diferente ao que se observava no judiciário tradicional e unidirecionado até então existente, capaz de amenizar o sofrimento do cidadão comum quanto às causas de (suposta) menor complexidade, que até então não chegavam aos juízes, e propiciar, assim, um acesso facilitado da população à Justiça.

Neste sentido, Ferraz (2010) afirma que “a Carta de 1988 veio dar novo vigor aos instrumentos de efetivação do acesso à Justiça: além de tratar dos Juizados e da Tutela Coletiva, ampliou o alcance da assistência judiciária, concebida como ‘assistência jurídica intergral e gratuita’”.

No entendimento de Gaulia (2005, p.7), “a Constituição Federal de 1988 se refere aos Juizados Especiais como um mecanismo de uma renovação paradigmática do Poder Judiciário brasileiro” que pode enfim solucionar os conflitos de menor complexidade, visando uma importante mudança na busca de uma justiça eficiente e cidadã. Assim os Juizados Especiais ganharam destaque no art. 98 da Lei Maior, conforme se ver adiante:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Foi a partir dessa previsão constitucional que surgiu a figura dos Juizados Especiais Cíveis, que segundo Gaulia (2005, p. 12) se destacaram em razão de três características permanentes quais sejam: “a possibilidade da laicização da prestação jurisdicional, a equiparação das soluções conflituais àquelas tradicionalmente impostas pelas sentenças e o desenvolvimento de um processo voltado para o uso dos princípios da oralidade e celeridade”.

Muitos juristas e estudiosos da área jurídica enalteceram a criação dos Juizados Especiais, para o Ex- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Vicente Leal

citado por Furtado, “a criação dos juizados ensejou uma autêntica revolução no campo da cidadania, abrindo espaços para uma nova legitimidade contida e demarcando uma nova era do Poder Judiciário no país” (FURTADO).

Ferraz, na obra *Acesso à Justiça*, expõe que:

Considerados a mais radical inovação da justiça civil dos últimos anos, os juizados especiais foram criados para facilitar o acesso à Justiça por meio da instituição de cortes simples, ágeis, acessíveis e adequadas ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade. (FERRAZ, 2010, p.236).

Como se sabe, a promulgação da Constituição Federal de 1988 se constituiu um marco para a história do país, uma vez que instituiu um rol extensivo de direitos para o fortalecimento dos cidadãos e conseqüentemente para a sociedade. Assim, é importante lembrar que a nova Carta Magna foi condição essencial para a efetivação da democratização do acesso à Justiça. Pois ao declarar a criação dos Juizados Especiais possibilitou às pessoas de menor poder aquisitivo uma aproximação com o Poder Judiciário, que a partir das novas diretrizes constitucionais, buscou uma maior eficiência na prestação do serviço público aos jurisdicionados.

O texto da Constituição Federal vigente reformulou a Lei nº 7.244/84 e estabeleceu uma vida nova para os Juizados que foram lembrados especificamente em dois artigos da lei maior. O primeiro é o art. 24, inciso X, que aborda a competência para a possível legislação sobre os Juizados. Já o segundo, é o art. 98, inciso I, que fora anteriormente citado e também trata da criação dos Juizados Especiais.

As principais diferenças trazidas pela Carta Magna em relação à Lei nº 7.244/84 foram basicamente: a) a instituição do juiz leigo, ao lado do Juiz togado; b) inserção da execução das causas cíveis; c) a criação, juntamente dos Juizados Especiais Cíveis, dos Juizados Especiais Criminais; d) a alteração de objeto, de causas de reduzido valor econômico, para as causas cíveis de menor complexidade; e) autorização da transação (art. 98, CF/88).

A consolidação das regras constitucionais no âmbito dos Juizados foi finalmente concretizada em 1995 com a Lei nº 9.099 que criou os Juizados Especiais Cíveis, que tinham como principal objetivo solucionar as causas de menor complexidade usando como base os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (FERRAZ, 2010).

A título de esclarecimento, para prevenir possíveis polêmicas, cabe informar que as *causas de menor complexidade* que a Constituição Federal cita não se tratam de conflitos de menor complexidade jurídica, ou seja, causas que representariam uma menor atenção pelo responsável pelo julgamento da lide. Em tal sentido, Gaulia assinala que,

na verdade, a menor complexidade a que se referiu a Constituição, e a seguir também a Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, tem ligação com dois critérios específicos: o primeiro possui cunho meramente econômico, já que a lei regulamentadora estabelece que, no âmbito da Justiça Estadual, causas de menor complexidade compreendem aquelas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos. O segundo critério de qualificação que se tem usado para considerar a causa de *pequena complexidade* repousa na possibilidade de se decidir o confronto sem obstáculos processuais que requeiram necessariamente a dilação procedimental (GAULIA, 2005, p. 16), (grifo do autor).

A Lei nº 9.099/95 era imaginada como aquela que traria enorme benefício não apenas para os jurisdicionados mais humildes que tinham dificuldades para propor uma demanda judicial, mas também para o próprio sistema Judiciário brasileiro que estava abarrotado com o grande número de litígios a serem solucionados. Os procedimentos menos formais e desburocratizados dos Juizados Especiais frente às causas de menor complexidade seria uma peneira que aliviaria de certa forma a chamada Justiça comum. Entretanto, a simples implantação dos Juizados não era sinônimo de garantia perante a solução dos conflitos, uma vez que, pelo fato de ser uma inovação, necessitava de um maior acompanhamento por parte do Poder Judiciário.

Na concepção de Sadek,

os Juizados Especiais Cíveis possuem um significativo potencial transformador do sistema de justiça, de seus atores e das condições de acesso à justiça. Sua institucionalização e frutificação, entretanto, dependem de condições concretas, estruturais e conjunturais, nem sempre muito favoráveis. O fortalecimento dos Juizados Especiais é um passo necessário para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sem a certeza de uma justiça aberta e acessível para todos, a ampliação dos direitos e a inclusão social serão apenas imagens de retórica. Aceitar o desafio contido na filosofia dos Juizados Especiais é um compromisso com mudança a favor da cidadania (SADEK *apud* CUNHA, 2008, p. 9).

A criação dos Juizados Especiais sem dúvida foi um acontecimento que colaborou com as questões do acesso à Justiça e da celeridade processual, toda a explanação aqui realizada demonstrou que a sociedade necessitava de forma emergencial de uma prestação jurisdicional mais flexível, sem delongas, mais eficiente que atendesse às demandas existentes. De fato, observa-se que os Juizados aos poucos foram sendo implantados com o intuito tanto de democratizar o acesso à Justiça quanto romper com a morosidade da prestação jurisdicional, a busca constante pela solução conciliadora dos conflitos visa atender a nova ordem constitucional vigente e principalmente o anseio de uma sociedade que esteve por muito tempo alheia às ações do Poder Judiciário.

2.3 Os Juizados Especiais no Maranhão

A criação do Juizado Especial de Pequenas Causas no Maranhão foi de iniciativa do Desembargador Alcebíades Vieira Chaves, que apresentou o projeto ao Tribunal de Justiça em Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de junho de 1985, cuja aprovação se deu de forma unânime.

Na ata do Egrégio Tribunal consta a seguinte decisão: “Por unanimidade de votos, o Tribunal aprovou a proposta feita pelo Senhor Desembargador Alcebíades Vieira Chaves – Presidente, de Resolução da Criação do Juizado de Pequenas Causas na comarca de São Luís”. A Resolução nº 003/85, do Tribunal de Justiça do Maranhão, em seu artigo 1º define que: “fica criado na Comarca de São Luís, de quarta entrância, o Juizado Especial de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico” (CHAVES, 2003, p. 39).

A adoção da Justiça maranhense a esse novo sistema do Poder Judiciário que acabara de ser criado no Brasil a partir da aprovação da Lei nº 7.244/84 se deu, sobretudo, em razão de uma visita que o então Desembargador Alcebíades Vieira Chaves fazia ao Estado do Paraná, que foi um dos estados precursores na criação dos Juizados. O Desembargador expôs que: “ao analisar a ação dos Juizados pude verificar de perto a sua extraordinária importância no sentido de descongestionar a justiça ordinária daquele Estado” (CHAVES, 2003, p. 9).

Ao iniciar esse projeto o autor teve uma colaboração significativa tanto para o ordenamento jurídico quanto para a sociedade maranhense, que com esta medida

também se inseriu no recente cenário brasileiro de implantação dos Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei nº 7.244/84. O Desembargador Alcebíades Vieira Chaves, em sua obra Juizado Especial de Pequenas Causas, relata que

não resta dúvida, uma vez depois de apresentada e aprovada, tudo fiz, por minha iniciativa, junto ao governo daquela época no sentido de instalar as primeiras unidades, que começariam a funcionar em São Luís para experimentar sobre a sua importância. Posteriormente, com a autonomia do Poder Judiciário, as instalações vieram gradativamente a ocorrer. Convém salientar por outro lado, que a minha iniciativa tivera por objetivo, só e tão somente, a de tornar a justiça acessível às camadas mais pobres da população (CHAVES, 2003, p. 9/10).

2.3.1 Os Juizados Especiais de São Luís

A comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão, possui atualmente 13 Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo (JECRC), bem distribuídos por toda a cidade com o intuito de atender as necessidades da comunidade através da prestação Jurisdicional do Estado. Um ponto importante a ser ressaltado é que alguns Juizados Especiais começaram a desempenhar suas atividades antes da regulamentação da Lei que os criou, um exemplo a ser citado é o 03º Juizado Especial que foi instalado em julho de 1998 e criado apenas em 17 de maio 2004 pela Lei Complementar nº 075, responsável também pela criação de outros Juizados Especiais (A título de esclarecimento, informa-se que as informações obtidas nesse subtítulo foram obtidas no site do TJMA).

A Lei Complementar 075/2004 altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº14/91). Assim o inciso XXXIX do art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 que tratava dos Juizados passou a vigorar com uma nova redação, abordando os Juizados Especiais.

O primeiro Juizado foi instalado no Bairro do Anil em 21 de Novembro de 1991 e também foi criado pela Lei Complementar nº 075/2004. Atualmente é o 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e sua área abrange os bairros do Anil até o retorno da Forquilha, Radional, Santa Cruz, Cutim Anil, Santo Antonio, Sítio Pirapora, Vila Lobão, Vila Roseana Sarney, Anil, Vila Conceição, Aurora, Cruzeiro do Anil, Vila Isabel Cafeteira, Pingão, Santo Dumont, Parque Guanabara,

Planalto Autora, Planalto Anil, Residencial São José (Limite Igreja Universal e Res. São José).

O segundo Juizado foi instalado em 01 de fevereiro de 1992 e posteriormente criado pela Lei Complementar nº 075/2004. Hoje é intitulado como 2º Juizado Cível e das Relações de Consumo, localizado na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e abrange uma área muito extensa, compreende Maiobinha, Vila Santa Terezinha, Res. São Luis, Res. Vila República, Residencial Pirapemas, Residencial Metroplis, Recanto dos Signos, Vila Jota Lima, Vila Flamengo, Tropical, Tropical II, Cidade Operária, Res. Ilhéus, Jardim das Palmeiras, Santa Efigênia, Jardim América, Recanto dos Passaros, Vila América, Jardim América Central, Conj. Residencial Jeniparana, Vila Jeniparana, Mata, UEMA, Conj. Habitar Lobão, Santa Clara, Vila Janaina, Cidade Olimpica, Santa Barbara, Cruzeiro de Santa Barbara, Vila Vitoria. O referido Juizado foi utilizado na pesquisa que resultou neste trabalho e será avaliado em momento oportuno.

No ano de 1993 ocorreu a instalação de dois Juizados, o primeiro foi o atual 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e teve o início de suas atividades em maio daquele ano. Localizado no Bairro do Anjo da Guarda, sua área envolve os bairros do Bacanga até o Itaqui, Vila Nova, Vila Mauro Fecury I, Vila São Luis, Vila Sarney, Alto Esperança, São Raimundo, Mauro Fecury I e II, Vila São Luis, Gancharia, Fumacê, Bacanga, Vila Dom Luis, Anjo da Guarda, Vila Isabel, Vila Zagueiro, Jambeiro, Sá Viana, Vila Embratel.

Já o segundo foi implantado em dezembro de 1993 e corresponde ao atual 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo localizado na Cohab, abarcando os bairros Cohab I, II, III, IV, Cohatrac I, II, III, IV, Parte do Cohatrac V, Parte do Jardim Araçagy, Jardim Das Margaridas, Parque Aurora, Planalto Anil I, II, III, Conjunto Centauro, Forquilha (do lado esquerdo até o limite da estrada de Ribamar). Importante citar que ambos foram criados pela Lei Complementar nº 075/2004.

Em 1995 o Poder Judiciário também instalou dois Juizados, em 16 de Junho de 1995 foi a vez do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo situado no Ceuma I, sua circunscrição são os bairros Renascença I e II, Santa Eulália, Loteamento Jaracaty, Alto do Calhau, Parque do Calhau, Planalto do Calhau, Vila Independência, Cohafuma, Vinhais I, Quintandinha, Vinhais II, Parque La Ravardiere, Aquarela, Vila Paraíso, Loteamento Boa Vista, Barramar, Planalto

Vinhais I e II, Vila Roseana, Parque Olinda, Belo Horizonte, Vinhais Velho, Jardim Monterrey, Boa Morada, Recanto dos Vinhais, Conjunto Habitacional Vinhais, Vinhais III, IV, V, Conjunto dos Ipês, Vila 25 de Maio, Loteamento Vinhais, Residencial Vinhais III, Parque Ângela, (Vila Menino Jesus de Praga).

Em outubro do mesmo ano, o hoje denominado 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo foi fixado no Centro da Cidade, sua área de abrangência é Av. Jaime Tavares, Av. Senador Vitorino Freire até o cruzamento com a Av. Guaxemduba; Av. Guaxemduba até o cruzamento com Av. João Pessoa, Rua Duque de Caxias, Estrada da Vitória a Av. Luis Rocha (Hospital Sarah), Centro, Reviver, Desterro, Fonte do Bispo, Madre Deus, Goiabal, Lira, Coreia, Vila Passos, Retiro Natal, Bom Milagre, Apeadouro, Monte Castelo, Fé em Deus, Liberdade, Camboa, Fabril, Diamante, Apicum. Assim como os demais, tais Juizados foram criados pela Lei Complementar nº 075/2004.

Em 1996 três foram os Juizados instalados, o primeiro foi o 8º JECRC, implantado em 08 de outubro de 1996, centrado no bairro do Renascença, possui competência para julgar os conflitos oriundos dos bairros São Francisco, Conjunto, Basa, Sitio Campinas, Ilhinha, Loteamento BEM São Francisco, Ponta D'areia, Conjunto São Marcos, Ponta Do Farol, São Marcos, Loteamento Miragem do Sol, Ipem Calhau, Quintas Do Calhau, Parque Calhau, Parque Atlântico. O segundo foi implantado no dia 02 de dezembro, corresponde ao 6º JECRC localizado no bairro Monte Castelo, sua jurisdição consiste Avenida João Pessoa (retorno do quartel) até o retorno da Cohama, João Paulo, Jordoa, Alemanha, Caratatiua, Ivar Saldanha, Vila Palmeira, Barreto, Ipase, Japão, Maranhão Novo, Bares, Castelão, Bom Clima.

O terceiro Juizado instalado daquele ano foi o 10º JECRC, estabelecido no Bairro Turú, abarca os bairros Jardim de Fátima, Jardim Itapiracó, Itapiracó, Solar dos Lusitanos, Matões, Ipem Turú, Turú, Residencial Fonte dos Bispos, Loteamento Brasil, Parque Vitória (limite com Ribamar), Santa Rosa, Jardim Atlântico, Conj. Residencial Turú, Vivendas do Turú, Planalto Turú I e II, Jardim América I e II, Jardim Paulista, Jardim de Alah, Olho D'água, Jardim Eldorado, Vila União, Residencial Primavera Turú. Cita-se aqui um ponto importante, diferentemente dos dois últimos Juizados que foram criados pela Lei Complementar nº 075/2004, o 10º JECRC foi criado pela Resolução nº 10/2004.

No ano de 1998 houve a instauração de mais dois Juizados, em Junho foi o 9º JECRC, localizado no Campos II do Ceuma, abrangendo os bairros Cohama,

Cohaserma, Parque Atenas, Cohajap, Jardim Coelho Neto, Primavera II, Parque Shalom, Cohajoli, Vila Fialho, Recanto Fialho, Residencial Pinheiros, Residencial Araras, Cantinho do Céu, Conjunto Manoel Beckman, Bequimão, Angelim, Novo Angelim. No mês seguinte foi a vez do 3º JECRC, situado no Bairro Coroado sua alçada engloba Avenida Jerônimo de Albuquerque, Avenida Kennedy, Avenida João Pessoa, Avenida dos franceses, Areinha, Parque Amazonas, Bairro de Fátima, Pindorama, Parque dos Nobres, Vila dos Nobres, Primavera, Condomínio Dom Sebastião, Bom Jesus, Coroadinho, Vila dos Frades, Vila Conceição, Salinas do Sacavém, Coroado, Redenção, Filipinho, Sitio Leal, Túnel do Sacavém, Sacavém, Coheb do Sacavém. Os Juizados em tela também fazem parte do rol dos Juizados criados pela Lei Complementar 075/2004.

Após os Juizados de 1998 o Poder Judiciário só veio criar novos Juizados nove anos depois. Diferentemente dos anteriores que foram primeiro instalados e depois criados através de Lei Complementar, os Juizados de 2007 foram inicialmente criados pela Lei Complementar nº 104 de 26 de dezembro de 2006. Assim em 27 de novembro de 2007 ocorreu a instalação do 13º JECRC no Bairro Maracanã tendo sua área de abrangência os bairros Maracanã, Pedrinhas, Tajuipuru, Quebra-Pote, Vila Itamar, Vila Nova República, Vila Sarney Filho, Tibiri, Tibirizinho, Vila Funil, Vila Industrial, Coquinho, Tajaçoaba, Vila Magril, Distrito Industrial, Rio Grande, Matinha, Bacabalzinho, Pedriras, Riacho Alegre, Estiva, Coqueiro, Itapera, Vila Esperança.

No mês de dezembro instalou-se o Juizado do Bairro João de Deus, era o 12º JECRC de São Luís, último a ser instalado conglomerando os bairros Parque Sabiá, João de Deus (limite com Vila Conceição), Parque Universitário, Parque Sabiá, São Bernardo, Vila Brasil, Alameda dos Sonhos, Conjunto Penalva, Jardim São Cristovão, Tirirical, Vila Itamar, Forquilha do lado esquerdo depois da Rotatoria (Lado Direito da estrada de Ribamar), Parque Sabiá, São Bernardo, Vila Brasil, Cohapam, Ilha Bela, Ipem São Cristovão, São Cristovão, Conj. Juçara, Jardim São Cristovão II, Dom Ricardo, Expoema, Vila Cascavel, Conj. São Raimundo, Jardim São Raimundo, Loteamento Dom Valean, Vila Airton Sena.

2.3.2 Processo Judicial Digital – Projudi

Os Juizados Especiais de São Luís deram um grande salto em 2009, ano em que o Poder Judiciário introduziu os Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo na era digital. Nascia a partir desse momento o Processo Judicial Digital – Projudi, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, reduzindo tempo e custos, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando a burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que oferece as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades. Em outras palavras, o cidadão poderá acompanhar o andamento, peticionar, requerer através do site do Sistema Projudi (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O Projudi é um sistema de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e que está em franca expansão em todos os Estados do Brasil. Seus objetivos são: agilizar a Justiça, diminuir custos, aumentar a capacidade de processamentos de ações, facilitar o trabalho dos advogados, melhorar a qualidade do atendimento às partes. Atualmente, 19 dos 27 Estados brasileiros aderiram ao Projudi, entre eles Rondônia, Roraima, Amazonas, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Paraná e Paraíba (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A proposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a adoção de autos processuais digitais em todo o país. O sistema Projudi é totalmente seguro, é possível determinar com precisão a origem de cada acesso, os documentos enviados recebem protocolo eletrônico e assinatura digital. Para regularizar essa nova sistemática, foi criada a Lei nº 11.419/2006, sobre a tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico. A corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resolveu regulamentar a implantação do Sistema Projudi através da Resolução 07/2008 (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

2.3.3 Ações do Poder Judiciário para atender melhor os jurisdicionados

O Poder Judiciário tem realizado uma série de medidas para melhorar a prestação de serviço público da Justiça junto à sociedade, ações estruturais e funcionais que visam, sobretudo, a celeridade processual.

No período de janeiro a novembro de 2012, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) promoveu melhorias nas instalações de 14 Juizados Especiais de São Luís. De acordo com a Diretoria de Engenharia, o valor das obras foi de R\$ 227.660,54 e incluíram serviços de manutenção predial e reformas.

As obras beneficiaram os Juizados Especiais do centro e da periferia da comarca de São Luís. As intervenções foram concluídas nos Juizados da Uema, Coroado, Renascença I e II, Centro, João de Deus, Cohab, Anil, Cohama, Turú e Anjo da Guarda. “Em geral foram serviços pequenos, mas que garantiram boa funcionalidade às unidades, trouxeram melhorias ao trabalho dos servidores e no atendimento ao público”, observa o presidente do TJMA, desembargador Antônio Guerreiro Júnior (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2012).

O 2º Juizado Cível e das Relações de Consumo, no campus da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), localizado no Bairro do Tirirical teve a reforma iniciada no mês de junho e concluída no mês de novembro. O juizado em tela recebeu serviços de reforma e construção de estrutura de concreto para suporte do telhado, substituição do forro e do piso, adequação de sanitário para portadores de deficiência, melhoria das instalações tecnológicas e telefônicas, pintura geral, revisão do sistema hidro sanitário e de adaptação da infraestrutura do prédio para novo sistema de ar-condicionado (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2012).

2.3.4 Centros judiciários de solução de conflitos

Como citado, quando se fala em acesso à Justiça, as ações do Estado não devem ficar restritas apenas ao trâmite processual em si, a busca pela solução dos conflitos sociais deve ser mais abrangente, envolvendo várias formas, como: Programas elaborados pelas instituições do sistema de justiça estatal, programas de associações de moradores, comunidades religiosas etc. Tais medidas são de grande valia tanto para a sociedade que será beneficiada pela solução rápida dos conflitos quanto para o Poder Judiciário que evita demandas judiciais

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, inaugurou no dia 12 de dezembro de 2012 em São Luís, dois Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs), localizados no Fórum Desembargador Sarney Costa e na Rua do Egito. No dia 13 de dezembro foram instalados mais dois Cejuscs, agora nos Campi I (Bairro Renasncença II) e II (Bairro Cohama) do Uniceuma, onde cidadãos poderão buscar acordos para solucionar demandas judiciais. Os centros foram instalados pelos desembargadores Cleones Cunha (Corregedor Geral de Justiça) e José Luiz Almeida, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMA (TJMA, 2012).

Os Cejuscs fazem parte da Política Judiciária Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de assegurar a solução de conflitos de acordo com suas peculiaridades, por meio da conciliação e mediação, que são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Os centros irão atender Juizados Especiais e varas das áreas Cível, Fazendária, Previdenciária e de Família, promovendo audiências de conciliação e mediação. Eles atenderão partes interessadas em resolver conflitos antes do ajuizamento do processo (fase pré-processual) e também naqueles já em andamento judicial. No Maranhão já funcionam dois Centros de Conciliação em Imperatriz, maior comarca do interior, a experiência agora será estendida na comarca de São Luís.

O Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMA, Desembargador José Luiz Almeida, durante a inauguração destacou a importância do projeto em busca da democratização do acesso à Justiça e da celeridade na solução dos conflitos da comunidade. Para ele, a existência de litígios revela um problema da sociedade e a conciliação, por ser um meio mais rápido e barato, pode ser a solução do Poder Judiciário no cumprimento de seu papel, enfatizou que:

Os centros de Solução de Conflitos desburocratizam a justiça e facilitam o acesso do cidadão, pois funcionam com base na política proativa de conciliação, que deve ser incentivada pelo Judiciário em todo o Estado, a exemplo do que vem sendo feito na gestão do presidente do Tribunal de Justiça Guerreiro Júnior, que não tem medido esforços para a instalação dos mesmos. Este é um marco definitivo na Justiça do Maranhão. Todos nós devemos nos engajar na busca da mudança cultural pela autocomposição (TJMA, 2012).

Na mesma oportunidade, o Corregedor Geral da Justiça, desembargador Cleones Cunha, salientou que é imprescindível a mudança da cultura da judicialização de conflitos. Grifou ainda que “a conciliação é o melhor caminho para que as partes possam chegar a um acordo. É dever do magistrado incentivar a conciliação, pois dessa forma tempo e custos são reduzidos”. O Presidente do TJMA, desembargador Antônio Guerreiro Júnior destacou que “trata-se de um modelo novo e inteligente de assegurar direitos, e evitar processos judiciais longos e desgastantes” (TJMA, 2012).

O TJMA teve apoio também de outras instituições, durante a inauguração do Cejusc do Fórum Desembargador Sarney Costa, foi assinado Termo de Convênio entre o TJMA, a Defensoria Pública do Estado e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a intenção de unir as entidades na promoção de atividades de atendimento ao público e de solução consensual das demandas. Na solenidade de instalação dos Cejuscs do Uniceuma foi celebrado convênio entre o TJMA e a universidade Ceuma. Na ocasião, foi assinado também Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, por intermédio da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão (Procon). Com a parceria, o Procon terá uma unidade de atendimento ao público nas dependências dos escritórios-escolas das unidades Renascença, Cohama e Anil do Uniceuma (TJMA, 2012).

O termo foi assinado também por empresas particulares como a Vivo e a Cemar, com a finalidade solucionar os conflitos através da conciliação. Ressalta-se que os Cejuscs estão disponíveis a todas as empresas e lojas que tiverem interesse em diminuir os litígios. Caso não haja saída consensual, a causa seguirá o trâmite normal. Em caso de acordo entre as partes, será homologado o acordo pactuado pelo Juiz de Direito (TJMA, 2012).

O acesso ao serviço é bem simples, se um cidadão tiver um problema que esteja na competência dos Cejuscs deve procurar a unidade de conciliação mais próxima ou marcar audiências pelo telefone (0800-707-1581) ou internet (www.tjma.jus.br) informando sobre a demanda, identificação própria e da parte contrária. A unidade judiciária convida a outra parte para comparecer em data pré-agendada e informada em tempo hábil aos interessados. No local, as partes

recebem orientação e decidem se querem ou não dar início à conciliação. Havendo acordo, é feita a homologação pelo juiz supervisor. O ato tem força judicial.

O processo de implantação dos Cejuscs já está apto a realizar suas atividades, pois o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Maranhão concluiu a última etapa do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Voluntários. Oitenta e um bacharéis em Direito foram capacitados. Os certificados foram entregues dia 20 de dezembro de 2012 às 16h, no auditório do TJMA.

Responsável por ministrar o curso o juiz da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Nelson Moraes Rêgo comentou que a experiência foi positiva, informou que,

a capacitação alcançou seu objetivo. Os 81 conciliadores e mediadores estão preparados para atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados no Fórum do Calhau e na rua do Egito, a partir de 21 de janeiro, após o recesso forense (TJMA, 2012).

O curso teve carga horária de 44 horas, com aulas teóricas e práticas, módulos sucessivos e complementares, que correspondem a diferentes níveis de capacitação: Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (Módulo I); Conciliação e suas Técnicas (Módulo II); e Mediação e suas Técnicas (Módulo III). Os participantes foram avaliados em tempo integral. A capacitação envolveu estudo de casos e resolução de situações-problema referentes aos conflitos evidenciados no cotidiano das varas e juizados (TJMA, 2012).

3 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 Competência

A Constituição Federal de 1988, ao prever a criação dos Juizados Especiais pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, trouxe um grande incentivo para a implantação desse sistema que ainda dava seus pequenos paços no ordenamento jurídico brasileiro. Os juizados de pequenas causas não se fixaram da maneira prevista na lei, nos quatro anos antes da promulgação da Carta Magna vigente, existiam poucos juizados em funcionamento (Cunha, 2008). O sistema que foi criado para propiciar o acesso à Justiça não surtia qualquer efeito. Neste contexto,

os estudos a respeito do funcionamento dos juizados de pequenas causas nesse período mostram que a maior parte dos juizados eram juizados informais de conciliação, com competência, quanto ao valor da causa, menor que os 20 salários mínimos estipulados em lei. Neste sentido o diagnóstico era que o sistema funcionava de forma precária, sem efetividade, já que não possuía competência para implementar suas decisões judiciais, cuja execução cabia ao juízo comum (CUNHA, 2008, p.52).

Dessa forma, a Lei nº 9.099/95 foi considerada como aquela que realmente traria benefícios para os jurisdicionados, pois as inovações trazidas pela Constituição Federal – competência dos juizados para executar suas causas, por exemplo – fizeram com que elevasse a quantidade de juizados em funcionamento em todo o Brasil. A Lei nº 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabeleceu uma nova metodologia preenchendo as lacunas deixadas pela Lei nº 7.244/84.

De fato as principais mudanças realizadas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis constituem justamente no quesito da sua competência, que teve uma ampliação considerável e também na alteração da regra da dispensa do advogado nas causas de até 20 salários mínimos.

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95 ilustra que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: “I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II- as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo

Civil; III- a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”.

3.1.2 Competência em razão do Valor da Causa

A competência em razão do valor, presente no art. 3º, I, da lei supra, expõe que nos Juizados Especiais são permitidas as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, tanto para pedido principal quanto para o contraposto (pedido formulado pelo réu contra o autor na própria contestação, fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia). Todavia, se o valor da causa ultrapassar o valor máximo disposto na lei, a parte autora deverá manifestar concretamente a sua renúncia ao valor excedente para que a demanda possa ser pleiteada (art. 3, §3º da lei em destaque).

Importante destacar a título de reforço que, se o valor da causa for até vinte salários mínimos a parte requerente poderá ingressar com a ação desacompanhada de advogado. Este é um benefício de grande valor para os jurisdicionados do Juizado Especial, vez que inúmeras pessoas não possuem condições financeiras para ter o patrocínio de um advogado. Nesse diapasão, Reinaldo Filho expõe que

a Lei nº 9.099/95 determinou que a contratação de defensor seria obrigatória nas causas que superassem 20 salários mínimos, sendo facultativa nas demais. Essa alteração parece ter sido fruto da pressão exercida por órgãos de classe dos advogados por mais de uma década. Com efeito desde a criação das Pequenas Causas, as entidades representativas buscavam riscar a facultatividade dos advogados da lei. Em 1988, com a consagração do preceito constitucional de que o advogado é essencial à administração da Justiça (art. 133), iniciara-se a discussão acerca da validade da regra, que dispunha sobre a facultatividade na Lei das Pequenas Causas (REINALDO FILHO *apud* FERRAZ, 2010, p.49/50).

Por se tratar de um dos fatores capazes de definir a competência dos Juizados Especiais, o valor atribuído às causas neles distribuídas pode ser verificado de ofício pelo juiz a qualquer tempo (arts. 6º e 51, II, da Lei nº 9.099/95). Todavia, “caso a parte contrária queira impugnar o valor da causa, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.099/95, deverá ser arguida em preliminar de contestação, dispensando-se a autuação em apenso prevista no artigo 261 do Código de Processo Civil” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.5).

Marinoni e Arenhart (2011, p.42) dispõem que “o Código de Processo Civil ao estabelecer os critérios de competência contempla dois regimes, assim as modalidades de competência podem ser coligadas em dois gêneros distintos: *competência absoluta* e *competência relativa*”. No âmbito dos Juizados Especiais a competência em razão do valor é classificada como relativa, segundo ainda a doutrina de Marinoni e Arenhart, que observam:

Quanto a competência fixada pelo *valor da causa*, também é corrente dizer se trata de critério de competência *relativa*. Entretanto, também essa afirmação é apenas parcialmente verdadeira, já que, como lembrou Chiovenda, Em lição perfeitamente aplicável ao direito nacional, “os limites objetivos da competência por valor são sempre absolutos para o mais, nem sempre para o menos”. Por outras palavras, o juízo que tem competência para conhecer da causa de *maior valor* terá também competência para examinar a causa de *menor valor*; já no sentido inverso, a recíproca não é verdadeira, de forma que o juízo que tem competência para a causa de *menor valor* não pode examinar a demanda de *maior valor*, sendo, aí, *absoluto* o limite da competência (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 43/44).

3.1.3 Competência em Razão da Matéria

No que tange a competência em relação à matéria incluiu-se nos Juizados Especiais as causas previstas no artigo 275, inciso II, do CPC, quais sejam: a) arrendamento rural e parceria agrícola; b) - ressarcimento de danos em prédio urbano ou rústico; c) – ressarcimento de danos decorrentes de acidente de automóvel e cobrança de seguro; d) – cobrança de verba condominial e de honorários de profissionais liberais (art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95). Também faz parte da competência em razão da matéria o despejo para uso próprio, ações possessórias sobre bens imóveis e execução de seus julgados (art. 3º, incisos III, IV e §1º, inciso I, respectivamente da lei dos Juizados Especiais).

É possível a discussão sobre as causas que envolvem a competência em razão da matéria descritas no art. 275, inciso II, do CPC (anteriormente citadas), pois como se percebe, tais causas podem ser demandadas nos Juizados Especiais sem limitação de valor, ou seja, mesmo se o valor da causa ultrapassar os 40 salários mínimos poderá ser julgado de acordo com o ordenamento da Lei nº 9.099/95. Esse questionamento vem átona em razão da lei sustentar que o Juizado Especial possui competência para julgar apenas as causas com até 40 salários mínimos, observa-se

assim uma contradição entre a competência em razão da matéria e a competência entre o valor da causa (SANTOS; CHIMENTI, 2009).

Marinoni e Arenhart citados por Marques (2010, s/p) entendem sobre o assunto que

em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o *caput* do art. 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das *causas cíveis de menor complexidade*. As especificações contidas nos incisos do art. 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta.

A jurisprudência já se manifestou contra o excesso aos 40 salários mínimos, “mesmo as causas cíveis enumeradas no art. 275 do CPC, quando de valor superior a 40 salários mínimos, não podem ser propostas perante os Juizados Especiais”, assim reza a Súmula 11 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2012). Por outro lado, existe entendimento divergente, onde “as causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio juizado”, conforme expõe o enunciado 58 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Ferraz (2010, p.40) entende que

As causas de pequeno valor econômico aplicadas até 40 salários mínimos (previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/95) são: a) *Ações em geral (questões de direito do consumidor, cobranças, conflitos de vizinhança, acidentes de trânsito)*; b) *Ações Possessórias*; c) *Execução de título extrajudicial (incisos I, IV e §1º, I, respectivamente)*. Já as causas cíveis de menor complexidade que não estão sujeitas a limitação de valor, ou seja, podem ultrapassar 40 salários mínimos, são: a) *As causas descritas no art. 275, inciso II, do CPC*; b) *Despejo para uso próprio*; c) *Execução dos seus julgados (art.3º, incisos II, III e §1º, inciso I, respectivamente da Lei nº 9.099/95)*, grifo nosso.

3.1.4 Causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis

A lei nº 9.099/95 estabeleceu em seu texto também as matérias na qual não são de sua competência, o art. 2º, §3º da lei em destaque ilustra que

ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as

relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Portanto, cabe reforçar que “o Juizado em sua esfera não julga causas relacionadas a direito de família; trabalhistas; de direito de sucessão; de criança e adolescente; caso de falência e concordata e causas que sejam de interesse público ou tenham o Estado como autor ou réu” (CUNHA, 2008, p.57).

Entre as causas excluídas, houve várias discussões envolvendo a questão falimentar, principalmente porque o texto da Lei nº 9.099/95 em seu artigo 8º assenta a proibição de litigância no Juizado Especial da massa falida e do insolvente civil, não citando as empresas em recuperação judicial que antes eram denominadas de concordata (SANTOS; CHIMENTI, 2009). Mesmo não estando no rol dos excluídos, a empresa em recuperação judicial não poderá ser parte no Juizado Especial, a exclusão talvez se deva em razão do instituto ser regulado pela Lei nº 11.101/2005 que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial, falência do empresário e da sociedade empresária.

3.1.5 Competência Territorial

Além das competências explanadas anteriormente, têm-se ainda a competência territorial também chamada de competência de foro, o critério territorial toma em consideração o limite da jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário. As causas, sob esse critério, são distribuídas entre juízos com sede em áreas distintas, segundo o local onde as partes se encontram ou a facilidade do processo.

Deste modo, o art. 4º da Lei nº 9.099/95, determina: é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
 - III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
- Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

O artigo trata da competência territorial, indicando foros concorrentes e sempre admitindo que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, do local

onde aquele exerça atividades profissionais, ainda, do local onde o réu mantenha estabelecimento, filial, agência ou escritório.

O inciso II trata do local onde a obrigação deva ser satisfeita, assim caso o requerente tenha um prejuízo em local diverso ao do réu, “admite-se que a ação seja proposta no local onde ocorreu o dano, ainda que o processo não vise ao seu cumprimento específico, mas sim a indenização por perdas e danos ou outras ações oriundas do inadimplemento” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.24). Cita-se como exemplo a execução do cheque, título extrajudicial, “onde o exequente pode eleger como local de cumprimento da obrigação o foro do local do pagamento indicado no título ou o local da emissão do cheque, pois ‘presume-se que a ordem foi dada no lugar onde tem de ser pago’” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.24).

O inciso III estabelece o foro de acordo com a discricionariedade do autor qualquer que seja a natureza do dano, assim a jurisdição escolhida pode ser a do seu próprio domicílio ou do lugar onde originou a contenda. A título de curiosidade, lembra-se que essa faculdade não é aplicada no Código de Processo Civil que só concede a escolha nas situações de reparação de dano procedente de delito ou acidente de veículos (parágrafo único, art. 100 do CPC).

3.2 Procedimento

Antes de abordar a questão do procedimento, cabe frisar que de acordo com o enunciado nº 1 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), “o exercício de ação no Juizado Especial Cível é facultativo ao autor”. Deste modo, mesmo que a demanda seja da alçada dos Juizados, o FONAJE decidiu pela não obrigatoriedade do procedimento dos juizados, cabendo ao autor optar pelo ordenamento da lei nº 9.099/95 ou pela Justiça comum. Aqui se observa mais uma distinção entre a Lei nº 7.244/84 e a Lei nº 9.099/95, a primeira trazia esta disposição expressamente, por outro lado a segunda consagra a regra de forma implícita em seu artigo 3º, §3º onde dispõe: “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

No que fere as partes que podem litigar no Juizado Especial elucida-se que o polo ativo, antes restrito “as pessoas físicas capazes” foi modificado, permitindo também a participação do condomínio. Este dispositivo está presente no enunciado

nº 9 do FONAJE, assinala que “o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil”. Neste sentido, é permitido que o condomínio encaminhe reclamações aos juizados para a cobrança de quantias devidas a ele, independentemente do valor. Para melhor elucidação, “qualquer cidadão maior de 18 anos pode acionar o juizado especial. As pessoas jurídicas, com exceção das microempresas, não podem propor ações no juizado especial, podendo figurar apenas como réus” (CUNHA, 2008, p.57).

Outro aspecto interessante a destacar é que o novel diploma dos Juizados Especiais manteve a figura do árbitro e conciliador presentes no texto da Lei das Pequenas Causas. Nesse ponto, a lei nº 9.099/95 inovou criando o juiz leigo, que são os advogados com mais de cinco anos de experiência, com poderes para presidir audiência de instrução e julgamento e preparar relatório de sentença, a ser homologado pelo juiz togado. A utilização de juízes leigos nas cortes para melhorar seu funcionamento segundo Ferraz (2010) é uma tendência moderna que tem obtido êxito em muitos países, entre eles, Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Espanha, Argentina.

O magistrado dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/99 respectivamente). Chiment, citado por Ferraz (2010, p. 51,) expõe que “o magistrado pode solucionar os litígios com base nos elementos culturais pertinentes ao cotidiano da sociedade em que vive”.

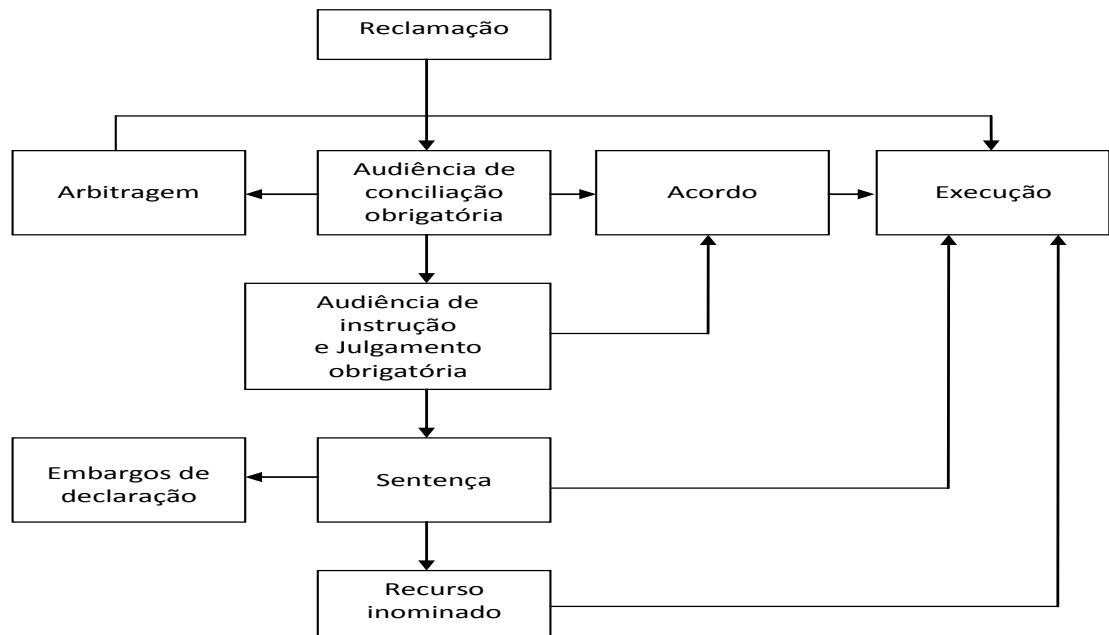
Nesse sentido, Capelletti entende que

a criatividade judicial numa decisão não significa necessariamente “direito livre”, arbitrariamente criado. Em maior ou menor grau, os limites substanciais (lei, jurisprudência ou ambos) vinculam o juiz, que tem o dever mínimo de apoiar neles suas argumentações (CAPELLETTI *apud* FERRAZ, 2010, p. 51).

As mudanças defendidas pela Constituição Federal determinaram um novo procedimento, deste modo:

A Lei nº 9.099/95, mudou a expressão *pequenas causas* para causas de *menor complexidade*; estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos (o teto era de 20 salários na lei anterior) e a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial até o valor permitido; tornou obrigatória a presença de advogado nas causas com valor entre 20 e 40 salários mínimos (até 20 salários mínimos a presença de advogado é facultativa); definiu a atuação dos juizados na área criminal, para tratamento de *infrações penais de menor potencial ofensivo*, consideradas estas as contravenções e os crimes com pena de até um ano; e ampliou a competência dos juizados para a execução das suas próprias decisões (CUNHA, 2008, p.55).

Para facilitar a compreensão, o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis pode ser observado de acordo com o fluxograma a seguir:



Fluxograma 1 – Procedimento dos Juizados Especiais

Fonte: Ferraz, 2010, p. 54

Assim como a Justiça comum, o Juizado Especial necessita ser provocado, o processo se inicia com a procura do cidadão ao órgão do Poder Judiciário, assim aquele que tiver sua pretensão resistida deverá se dirigir até um Juizado Especial e realizar a sua reclamação que poderá ser escrita ou oral, neste segundo caso a reclamação será reduzida a termo. Reitera-se que se a causa corresponder a um valor de até 20 (vinte) salários mínimos não existe a obrigatoriedade de assistência por advogado, tal obrigação se dá quando a causa ultrapassar o valor anterior até o valor máximo que é de 40 (quarenta) salários mínimos.

3.2.1 Audiências de Conciliação e Instrução

Depois de realizada a reclamação, é marcada uma primeira audiência de conciliação que será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (Art. 22, da Lei nº 9.099/95). Ocorrendo a conciliação, ou seja, acordo entre as partes, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (parágrafo único do artigo supracitado).

No entanto, se não ocorrer a conciliação, a lei prevê duas possibilidades, a primeira delas é o juízo arbitral, sistema em que as partes ficam a cargo de um árbitro escolhido entre os juízes leigos que realizará um laudo e apresentará ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível (art. 26 da Lei nº 9.099/95). A segunda é a audiência de instrução e julgamento que será marcada de imediato. Nessa audiência serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença (Art. 28).

Em relação com o instituto da arbitragem, para melhor esclarecimento, Ferraz (2010, p.55) destaca que:

A arbitragem prevista nos Juizados Especiais Cíveis é um pouco diversa daquela prevista na Lei nº 9.307/96, pois que, (i) enquanto a Lei da Arbitragem institui uma “jurisdição privada”, que pode ser exercida por qualquer pessoa capaz de confiança das partes (art.13), nos Juizados, ela é de responsabilidade exclusiva do juiz leigo que, por seu turno, é advogado com mais de cinco anos de experiência (art. xx); (ii) a Lei nº 9.307/96 confere eficácia executiva ao laudo arbitral, dispensando a homologação pelo juiz togado, requerida pela Lei nº 9.099/95.

Mesmo sendo prevista pela Lei nº 9.099/95 o instituto da Arbitragem não é muito utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pra falar a verdade, raramente é utilizado, isso ocorre pelo desconhecimento do procedimento por parte dos conciliadores e também das próprias partes que na maioria das vezes são pessoas muito simples que nem sempre possuem um advogado para orientar sobre a arbitragem.

O insucesso da Arbitragem não se dar apenas pela falta de conhecimento dos envolvidos, na verdade o empecilho é formado por um conjunto de fatores, conforme se observa abaixo:

Entre as razões para o insucesso da arbitragem no Brasil, merecem destaque a “resistência cultural”, decorrente do desconhecimento e da cultura de solução adjudicada dos conflitos; as dúvidas acerca de sua inconstitucionalidade - a técnica apenas foi declarada constitucional em 2001 pelo Supremo Tribunal Federal - e a “impossibilidade de recurso”, que contraria a tradição jurídica brasileira (WATANABE *apud* FERRAZ, 2010, p.57)

Voltando a audiência de instrução e julgamento, sublinha-se que nesta é permitido ao juiz tentar nova conciliação. A parte vencida, não satisfeita com o resultado da lide poderá interpor o devido recurso que será julgado pelo Colégio Recursal, formado por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição reunidos na sede do Juizado (art.41, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Correa (2012) ao comentar o procedimento descreve que:

Na Audiência de Instrução e Julgamento, o magistrado recebe a contestação ou exceção do réu, que poderá ser oral ou escrita, instrui o processo, ouvindo as testemunhas e as partes, analisa documentos presente nos autos e depois desse procedimento anuncia a sua decisão. Quando a Audiência é presidida por um juiz leigo, este recebe a contestação, realiza a instrução da mesma forma que o Juiz togado e, por fim, emite uma decisão, que na verdade é um parecer, que será analisado pelo magistrado para que seja feita a homologação. Todavia, caso observe algum vício ou esteja inseguro com a decisão tomada pelo árbitro, poderá instruir o processo outra vez e tomar uma decisão diferente.

3.2.2 Citações e Intimações

Inicialmente, cabe comentar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não exigiu o despacho inicial que faz parte do procedimento do Código de Processo Civil, nos artigos. 263 e 285. Na verdade a Lei nº 9.099/95 delegou à secretaria do Juizado a atribuição de marcar a audiência de conciliação (prazo de 15 dias conforme artigo 16 da Lei em destaque) e expedir a carta de citação, medida que vai de encontro com os princípios da informalidade e da celeridade defendidos no próprio texto da Lei nº 9.099/95. Em relação à rejeição do pedido inicial, Santos e Chimenti (2009, p.94) comentam que

a secretaria não pode rejeitar o pedido inicial, já que tal conduta caracterizaria ato decisório de exclusiva competência do juiz togado. Verificando que o pedido pode conter imprecisões capazes de prejudicar o bom andamento do processo, após recebê-lo a secretaria encaminhará ao juiz togado, que poderá indeferi-lo de plano ou determinar sua emenda.

Conforme o artigo 18 da Lei dos Juizados Especiais, a citação será realizada mediante correspondência com aviso de recebimento (AR) que deve ser entregue ao próprio destinatário que assinará o AR (esta aplicação é considerada uma grande novidade no sistema jurídico brasileiro). Se por acaso o destinatário não saiba assinar o próprio nome, o carteiro deverá anotar no AR que realizou a entrega do documento ao citando.

Santos e Chimenti (2009, p.96) colocam que “a citação do demandado é obrigatória, já que caracteriza elemento imprescindível para o exercício da ampla defesa consagrada na Constituição Federal. Ninguém pode ser julgado sem que lhe seja dada oportunidade de ser ouvido”.

O caso em questão origina uma indagação no mínimo curiosa, imagina-se que a citação tenha sido recebida na residência do citando por pessoa diversa do mesmo, sendo o AR assinado por outra pessoa, essa citação é válida? A resposta é sim, pois a situação em questão atenderá os princípios da Lei nº 9.099/95, dispostos no artigo 2º (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) que em seu enunciado nº 5 dispõe que: “a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificada o seu recebedor”.

Em relação à pessoa jurídica ou firma individual a Lei dos Juizados defende que a citação será realizada mediante entrega ao encarregado da recepção que será obrigatoriamente identificado (art.18, II). Percebe-se que mais uma vez a Lei nº 9.099/98 faz uso dos seus princípios, vez que agindo dessa forma facilita a citação da pessoa jurídica e der celeridade ao processo, tal medida faz com que o processo não fique preso nos entraves burocráticos observados na Justiça comum. Assim a citação da pessoa jurídica será válida se for entregue ao encarregado da empresa que pode ser o porteiro, zelador ou vigilante. Quanto a isso SANTOS e CHIMENTI comentam que

muitas vezes o destinatário da carta postal, pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual, localiza-se em edifício ou condomínio fechado cujo acesso não é facultativo aos servidores dos correios. Caso os condomínios autorizem a entrega de suas correspondências na portaria, é possível dar-se por citado o destinatário a partir do recebimento da correspondência pelo porteiro identificado (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.98).

É relevante também tecer comentário sobre outros tipos de citações, como aquelas feitas por oficial de justiça e por hora certa. A primeira ocorrerá apenas quando a situação requerer, sendo, portanto uma exceção. Esse tipo de citação decorre principalmente de dois fatores, o primeiro deles se dá quando o local onde o destinatário residir não for servido pelos correios; o segundo ocorrerá quando o destinatário se ocultar ou inventar situações que dificulte a citação postal. Assim, “no caso de ocultação, o oficial de Justiça utilizará a citação por hora certa, conforme aponta os artigos. 227 e 228 do CPC que é perfeitamente compatível com a Lei nº 9.099/95” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.99).

3.2.3 Sentença e Recursos

Conforme reza o artigo 38 da Lei nº 9.099/95, “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”. Cabe acrescentar que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (§1º do art. acima).

Na concepção de Correa (2012, S/P),

entende-se que tal dispositivo legal contribui em muito para que decisões injustas sejam proferidas, já que com a ausência de relatório, não há como o Juiz togado se posicionar favoravelmente ou não ao parecer do Juiz leigo, a não ser que tome conhecimento de todo o processo. Mas como é de notório conhecimento, com a grande quantidade de demandas nos Juizados Especiais, não se pode acreditar que haverá tempo hábil para tal atitude do Juiz. Pensa-se que, a inclusão de um relatório na sentença, em nada prejudicaria o atendimento dos princípios dos Juizados e em nada prejudicaria a celeridade processual, tão almejada no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse contexto, cabe dizer que:

o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p. 143).

A questão do valor máximo da ação no Juizado Especial é levada a rigor, que pode ser observada ao avaliar o art. 39 da Lei nº 9.099/95 que exhibe: “é ineficaz a

sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”. Nesse diapasão, se o magistrado em sua sentença ultrapassar o valor dos 40 salários mínimos estipulados como valor máximo na lei dos Juizados Especiais estará incorrendo em desacordo com a lei, tornando a sentença nesse caso sem eficácia na parte que exceder ao teto do valor estipulado.

Para melhor ilustração, utiliza-se o seguinte posicionamento de Santos e Chimenti, que expressa:

Creemos que a interpretação sistemática da Lei 9.099/95, em especial a análise conjunta dos seus artigos 3º, § 3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do artigo 275 do CPC, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial, ressalvados os acréscimos supervenientes à sentença (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.148).

Proclamada a sentença pelo juiz, esta poderá ser interposta por recurso perante o próprio Juizado, que como visto anteriormente, será julgado por uma turma composta por três juízes de 1º grau. Contudo ressalta-se que não caberá recurso no caso de sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral (art.41, § 1º, da Lei 9.099/95). Na fase de recurso a parte obrigatoriamente deve ser assistida por advogado, ainda que o valor da causa seja de até vinte salários mínimos (§2º do artigo 41).

Depois de proferida a sentença, os recursos cabíveis são os *embargos de declaração*, no prazo de cinco dias quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença ou no acordo (art. 48 da Lei em comento) e, ainda o *recurso inominado*, que deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42). A lei nº 9.099/95 dita ainda em seu artigo 43 que, o recurso inominado não possui efeito suspensivo, somente efeito devolutivo, podendo ser concedido efeito suspensivo pelo Juiz singular ou pela turma recursal em casos de urgência ou no caso de perigo de danos de difícil reparação para a parte.

Todavia, o recurso inominado não será reconhecido quando estiver em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, senão vejamos:

Nos termos do art. 518, §1º, do CPC, na redação da Lei nº 11.276/2006, regra absolutamente compatível com o sistema dos Juizados Especiais, o juiz não receberá o recurso inominado quando a sentença estiver em

conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.155).

Para concluir têm-se a execução do título judicial, que na maioria das vezes se origina de uma sentença condenatória proferida no processo civil ou de uma sentença homologatória de transação ou conciliação do Juizado Cível ou Criminal (art. 475-N do CPC). Importante citar que “a lei nº 9.099/95 estabelece que na fase de execução do título executivo judicial, o CPC pode ser poderá ser aplicado subsidiariamente no que couber (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p. 192). Dessa forma, a aplicação subsidiária do CPC é entendida como uma liberdade do magistrado no poder de decidir, vez que terá uma ampla discricionariedade sobre o uso das regras presentes no CPC em cada caso.

Para que ocorra a execução, primeiramente deve-se existir a presença de pressupostos jurídicos e fáticos, “o pressuposto jurídico da execução é a existência do título líquido (sentença proferida nos Juizados é líquida), certo e exigível (art. 586 CPC). Pressuposto fático é a necessidade da coação estatal para que a obrigação seja cumprida (art. 580 CPC)” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p.192).

O art. 52, V, da Lei nº 9.099/95 dispõe que nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.

Em relação à aplicação da multa, transcreve-se o entendimento do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que no seu enunciado 105, expressa o seguinte: “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%”.

Em síntese, a execução da sentença de título judicial conforme aponta o artigo 52 da lei dos Juizados, será processada no próprio Juizado, podendo ser iniciada pelo requerimento verbal do interessado, ocorrendo neste caso a dispensa

da citação. Deste modo observa-se que a execução nos Juizados Especiais é um procedimento simples. Assim, “tão logo seja efetivada a penhora, é agendada a audiência de conciliação, na qual o devedor pode ofertar embargos à execução ou fazer acordo. Caso não se encontre bens, ou não se localize o devedor, o processo deve ser extinto” (FERRAZ, 2010, p.60).

3.3 Princípios dos Juizados Especiais

Clemente citado por Bonavides (2008, p. 25) afirma que “princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo.”. Ainda em relação aos princípios, em uma conceituação mais moderna, tem-se que o

princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de um ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém. (CRISAFULLI *apud* BONAVIDES, 2008, p.257).

De acordo com o conceito acima se pode dizer que princípio é sinônimo de norma. A partir desse contexto, seria realmente correto designar os princípios como normas ou disposições normativas? Os princípios não são apenas premissas que auxiliam um sistema de normas? A questão da natureza jurídica dos princípios tem suscitado muitos doutrinadores para uma real definição.

Na concepção de Bobbio,

a palavra leva a engano, tanto que é velha a questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. [...]. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO *apud* GAULIA, 2005, p.55).

Essa proposição demonstra que os princípios, configurando-se ou não em normas, constituem-se como imprescindíveis para todo e qualquer ordenamento jurídico, “afinal princípio é toda base originária de qualquer coisa, sendo os princípios jurídicos, por igual, os alicerces do pensamento jurídico, pretendo-se aqui indicar a necessidade premente de um retorno às origens para interpretar as leis vigentes” (GAULIA, 2005, p.53).

Dessa forma, entende-se que os princípios na verdade são luzes esclarecedoras ao interprete da lei, os princípios possuem vida própria, não precisam está ligados umbilicalmente a uma legislação, possuem um valor irrestrito e soberano que servem de apoio para a construção do direito. Em consonância com todo esse contexto não seria exagero afirmar que os princípios exprimem “uma verdade jurídica universal” (SCAEVOLA *apud* BONAVIDES, 2008, p.256).

Foi com a intenção normativa aqui abordada, que os princípios da Lei nº 9.099/95 foram constituídos, uma vez que a Lei dos Juizados Especiais veio como uma proposta de dinamismo e transformação de um novo sistema jurídico que surgiu com o objetivo de facilitar a solução dos conflitos de forma célere e democratizar o acesso à Justiça.

Destarte, conforme define o art. 2º da Lei nº 9.099/95, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação. Neste sentido, constata-se que “os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (SANTOS; CHIMENTI, 2009, p. 37).

Depreende-se que os princípios em tela visam objetivamente a facilidade processual na seara dos Juizados Especiais, pois fundamentam e orientam o processo de uma forma totalmente distinta daquela prevista na Justiça Comum, sem burocracias ou coisas do gênero. Tais princípios objetivam romper com o existente cenário de procedimento moroso e conseqüentemente prejudicial aos jurisdicionados.

Pois bem, tecidas as considerações iniciais, tratar-se-á agora da análise dos princípios, começando pelo princípio da *Oralidade*, que aparece como o primeiro no rol da principiologia da Lei dos Juizados Especiais. Tal princípio que é oriundo do

sistema de *common law* (direito comum, desenvolvido por meio das decisões dos tribunais), é entendido como aquele que sugere que os atos processuais em regra sejam realizados de forma oral, sendo escrito apenas as questões realmente necessárias, pois a simples expressão oral confere ao ato eficácia processual.

O princípio da oralidade, em suma, “mostra-se de grande valia já que além de simplificar o procedimento, põe as partes em contato mais próximo com o Juiz, levando, pelo menos em tese, a um julgamento mais justo e racional.” (CORREA, 2012). Diferentemente do sistema judicial ordinário, onde tradicionalmente os atos processuais (como por exemplo, petição inicial, contestação) devem ser escritos, nos Juizados Especiais, do início da demanda até a execução do julgado, só devem ser reduzidos a termo os atos essenciais, como assim dispõe o art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95, conforme se observa a seguir: apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, com base no princípio da oralidade, o pedido inicial poderá ser realizado de forma oral, no qual será reduzido a termo pelo servidor responsável pela atermação (art. 14, § 3º da lei discutida), bem como a contestação e o pedido (art. 30) e os embargos de declaração (art. 49) que também poderá ser interposto oralmente. Acrescenta-se ainda que o princípio em destaque pode levar a outras conclusões como: maior facilidade e rapidez nas decisões e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Contudo, cabe trazer a baila que “o princípio da oralidade não quer dizer propriamente que todos os atos sejam praticados oralmente, mas supõem outros subprincípios que implicam uma decisão concentrada, imediata, rápida e irrecorrível suas interlocutórias” (GAULIA *apud* NOGUEIRA, 2005, p. 82).

O segundo princípio destacado na novel legislação é o da Simplicidade, que pretendeu diminuir o máximo possível os procedimentos, reduzindo-os aos essenciais. No entendimento de Correa (2012, “na análise deste princípio, deve-se ter em mente que o procedimento nos Juizados Especiais deve ser simples, já que normalmente o espaço judiciário tende a inibir e constranger as pessoas que não estão acostumadas com esta situação de litígio”.

De fato, sabe-se que os Juizados Especiais são na maioria das vezes frequentados por pessoas muito humildes, de baixo poder econômico e que, portanto não estão harmonizados com demandas judiciais. Dessa forma, quanto mais simples forem os procedimentos melhor será para os litigantes que não precisarão se deparar com todas as formalidades exigidas em outros ordenamentos jurídicos.

Santos e Chimenti (2009, p. 40), ao analisarem o art. 13 da Lei nº 9.099/95, expõem que a mesma coloca que “a maior preocupação do operador dos Juizados deve ser a matéria de fundo, a realizar a Justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade”.

Para melhor compreensão deste princípio, cabe citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi do STJ (*apud* GAULIA, 2005, p.104-105):

Para o sucesso desse importante instrumento processual é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando conceitos e institutos, que devem ser adaptados à exigência de celeridade imposta pelos fatos sociais da vida moderna. Os aplicadores desta nova Lei devem afastar o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas para que prevaleça o princípio da instrumentalidade do processo de conhecimento e faça do processo de execução um *processo de resultados*, cujo trabalho tem, como grande maestro, o juiz. (GAULIA, 2005, p. 104-105).

Outro princípio em destaque na Lei dos Juizados é o da Informalidade, o legislador ao abordar este princípio buscou dispensar a adoção de formas obrigatórias e o rigor formal do processo. Já que os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de facilitar os trâmites processuais das causas de menor complexidade e conseqüentemente desenvolver uma nova lógica na solução dos conflitos, não teria porque determinar grandes formalidades, agir dessa forma seria uma contradição ao objetivo pregado pela Lei nº 9.099/95.

Ponto relevante a ser comentado ao princípio da informalidade é que o mesmo é apresentado por muitos juristas como intrinsecamente ligado ao princípio da simplicidade, são tratados como inerentes, de forma que um seria conseqüência do outro. Como bem aponta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux citado por Gaulia (2005, p.105), “a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento da segunda, ambos conseqüentes da instrumentalidade.”

Nos dizeres de Gaulia,

a simplicidade tem, ínsita, uma percepção imediata de descomplicação; a informalidade tem em vista o afastamento, maior possível, das fórmulas procedimentais que tornaram o processo e, via de consequência, o Poder Judiciário, de todo inacessível e incompreensível à população. (GAULIA, 2005, p.104).

O princípio da informalidade propõe que os atos processuais devem ser os mais informais possíveis. Nesse contexto, admite-se que: a propositura da reclamação seja feita de forma oral, através de termo lavrado pelo secretário; a presidência da audiência de conciliação pode ser ocupada por um conciliador; bem como a presidência da audiência de instrução e julgamento que pode ser ocupada por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão, conforme citado anteriormente. Destacando-se ainda a atribuição da capacidade postulatória sem assistência de advogado, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos (Lei nº 9.099/95).

O quarto princípio arrolado na Lei nº 9.099/95 é o da Economia Processual, este visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Portanto, “a economia processual aponta, por conseguinte, não para a matéria jurídica, e sim para a estrutura e operacionalização processual, que devem ser objeto de estudos administrativos que busquem a qualidade total.” (GAULIA, 2005, p.133).

A título de esclarecimento expõe-se que o princípio da economia processual não é aquele que prega o mínimo de gastos econômicos com o processo, este conceito, está equivocado. Dessa forma, reitera-se que o princípio em tela “preconiza o máximo de resultado na atuação com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *apud* CORREA, 2012).

Nesse sentido, o princípio da economia processual,

aliado à simplicidade e à informalidade, impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais. Assim, no caso concreto, como se está diante de um procedimento extremamente simplificado, em que a parte ou seu representante está sempre presente ao ato processual, o ideal é que sai sempre intimado do ato seguinte a ser

praticado, evitando-se diligências de intimação (SANTOS; CHIMENTI, 2005, p. 44).

3.4 Princípio da Celeridade e a Razoável Duração do Processo

Finalizando, examina-se agora o princípio da Celeridade, este busca realizar uma prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. Sabe-se que a celeridade processual é uma questão que preocupa todas as esferas judiciais, não podendo ser diferente com os Juizados Especiais que foram criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, recheados de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição.

A garantia da razoável duração do processo é um tema bastante discutido há muito tempo, tanto no Brasil como em outros países. Nesse lume Ferraz (2010, p. 176) entende que,

embora a preocupação com o prazo de finalização do processo não seja recente, o tema ganhou novo relevo em razão do movimento de acesso à Justiça e da conseqüente emergência da instrumentalidade do processo e do dinamismo das relações sociais modernas.

A demora na resolução de uma demanda judicial é algo prejudicial tanto para as partes envolvidas quanto para a coletividade que também sofre suas conseqüências, pois este cenário faz com que outras pessoas se desinteressem pela busca do Poder Judiciário. Nesta linha, Ferraz (2010, p. 176), acentua que

a temática da demora processual está intimamente atrelada ao fenômeno que se convencionou denominar “crise da Justiça”: ao lado do crescente acervo de ações, da escassez de recursos humanos e financeiros e da ineficiente organização judiciária, afirma-se que a morosidade é uma das manifestações do estado de “crise do judiciário”.

O Brasil vivia a expectativa de ser contemplado com uma legislação que defendesse um processo mais célere e razoável, no entanto, essa esperança foi atropelada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que não trouxe disposições a respeito do prazo razoável de finalização processual, mesmo sendo prevista nas Convenções de São José da Costa Rica e de Nova York, pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 45 de 04 de dezembro de 2004, retificou a omissão, assim a Constituição Federal passou a adotar em seu artigo 5º, como garantia fundamental, a razoável duração do processo, alcançada através da celeridade processual, como se ver adiante: Art. 5º, inciso LXXVII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Sob essa mesma perspectiva, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, citado por Moraes (2009, p. 107), expõe que

a EC Nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, pois, “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *‘due proces of law’*”. Grifo do autor.

Por outro lado, Moraes entende que

essas previsões – *razoável duração do processo e celeridade processual* -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do *devido processo legal*, seja na previsão do *princípio da eficiência* aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, “cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios” (MORAES, 2009, p. 107). Grifo do autor.

Com a garantia constitucional da razoável duração do processo, o Poder Judiciário passou a ser visto de forma mais positiva. Uma vez que a luta por uma Justiça mais célere tinha sido alcançada com os novos preceitos da Constituição. Dessa forma, a Lei nº 9.099/95, acolheu o ordenamento Constitucional adotando o princípio da celeridade com o objetivo de realizar um processo mais eficiente para os jurisdicionados.

Como fora exposto anteriormente, a morosidade da Justiça no Brasil constituiu-se como um ponto negativo durante muitos anos, as reformas realizadas na legislação objetivaram romper com esse tipo de paradigma que tanto aflige os jurisdicionados. Mas porque não há celeridade na prestação jurisdicional? Porque que alguns processos demoram tantos anos para serem julgados? Responder tais perguntas não é uma tarefa simples, todavia, interessante mencionar que o

exagerado formalismo de muitos procedimentos faz com que a duração dos processos seja prolongada. No entanto, o formalismo existe para se obter uma maior segurança jurídica nas decisões, tornando-se dessa forma uma característica do devido processo legal.

Com esse novo momento de transformações oriundos da Constituição Federal, o princípio da celeridade ganhou mais força para lutar contra um sistema de atrasos e prejuízos, e os Juizados Especiais foram uma forma de combater essas irregularidades, pois a maior expectativa gerada pelos mesmos é a promessa de rápida solução dos conflitos. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica somente o princípio da celeridade para a resolução das lides, deve-se fazer Justiça também aos demais princípios arrolados na Lei nº 9.099/95. Sendo assim, “com a presença máxima de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, o processo, ou procedimento tende a ser mais célere e, portanto, mais efetivo na prestação jurisdicional de qualidade” (CORREA, 2012, s/p).

4 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (JECRC)

4.1 O 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e sua estrutura

O 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo foi instalado em 01 de fevereiro de 1992 e posteriormente criado pela Lei Complementar 075/2004. Funciona em um prédio localizado na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) no Bairro da Cidade Operária, um dos maiores de São Luís, em razão da dimensão geográfica do local, o 2º JECRC abrange um grande número de bairros, sua jurisdição tornou-se dessa forma uma das maiores entre os Juizados Especiais da Comarca de São Luís.

Para maior compreensão, expõe-se novamente a área englobada pelo 2º JECRC, os bairros são: Maiobinha, Vila Santa Terezinha, Res. São Luis, Res. Vila República, Residencial Pirapemas, Residencial Metrôpoles, Recanto dos Signos, Vila Jota Lima, Vila Flamengo, Tropical, Tropical II, Cidade Operária, Residencial Ilhéus, Jardim das Palmeiras, Santa Efigênia, Jardim América, Recanto dos Pássaros, Vila América, Jardim América Central, Conj. Residencial Jeniparana, Vila Jeniparana, Mata, UEMA, Conj. Habitar Lobão, Santa Clara, Vila Janaina, Cidade Olímpica, Santa Barbara, Cruzeiro de Santa Barbara, Vila Vitoria. Para quem conhece a cidade de São Luís fica clara a dimensão da área abrangida pelo 2º JECRC.

A pesquisa foi realizada em momento não muito oportuno, pois o 2º JECRC estava em meio a uma grande reforma em seu prédio. Este era antigo, as salas eram mal divididas, desproporcionais, já não apresentava mais condições suficientes para comportar as atividades do Juizado, o espaço ficou pequeno em razão da demanda processual. Os trabalhos da pesquisa foram realizados apenas pelo horário da tarde, onde o número de servidores era menor, pela manhã era praticamente impossível, pois o número de pessoas entre servidores, jurisdicionados e advogados era elevado.

Os servidores durante esse tempo ficaram trabalhando em quatro salas apenas: recepção, sala de audiências, gabinete do Juiz e uma segunda sala onde ficava o secretário juntamente com outros servidores. Há de se ressaltar ainda que o

barulho das obras incomodava a todo instante, foi realmente um período complicado para todos. No entanto, a reforma era realmente necessária, foram cinco meses de trabalho que trouxeram excelentes resultados e que certamente trarão boas consequências. O juizado foi contemplado com serviços de reforma e construção de estrutura de concreto para suporte do telhado, substituição do forro e do piso, adequação de sanitário para portadores de deficiência, melhoria das instalações tecnológicas e telefônicas, pintura geral, revisão do sistema hidro-sanitário e de adaptação da infraestrutura do prédio para novo sistema de ar-condicionado.

A coleta de dados buscou analisar o funcionamento e a prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis na solução dos conflitos, conformes os ditames da Lei nº 9.099/95. Assim, a pesquisa contemplou processos ajuizados no 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, arquivados com sentença transitada em julgado. Neste sentido, pretendeu-se com a presente pesquisa, contribuir para uma discussão sobre a forma de atuação dos Juizados Especiais Cíveis frente à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, identificando seus aspectos positivos e negativos a partir do princípio da celeridade.

Tal análise foi realizada no período de 01 a 31 de outubro de 2012 (anexo A). Nesse período foram analisados 40 processos (apêndice A) de duas maneiras: a primeira foi realizada através da verificação de processos físicos (papel), e a segunda foi realizada através da verificação de processos judiciais eletrônicos, pois como já abordado, em 2006 foi sancionada a Lei n.º 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, tornando-se o marco regulatório brasileiro no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos.

Em razão desta inovação, todos os Juizados Especiais de São Luís adotaram a informatização dos processos através de um programa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chamado de Processo Judicial Digital (PROJUDI – vide item 1.3.2). No entanto, essa medida não ocorreu de imediato. O 2º JECRC, por exemplo, só aplicou a mudança em setembro de 2009. A escolha dos processos que foram fonte da pesquisa não seguiu critérios previamente determinados, senão, os processos arquivados. No que tange aos processos virtuais, a escolha se deu pela ordem nos quais estavam disponíveis no sistema do juizado, sem qualquer outro critério.

O horário de funcionamento do 2º JECRC tem início às 08:00 horas e finda às 18:00 horas, nesse horário têm-se o atendimento em geral, como ajuizamento de processos (reclamações), audiências, repasse de informações, solicitação e

recebimentos de alvarás, pedido de execução entre outros. Além do magistrado, a lista de servidores do 2º Juizado Especial é formada por um número de 14 pessoas (anexo B), que são: dois Oficiais de Justiça; três Analistas Judiciários; quatro Técnicos Judiciários (sendo um deles o Secretário Judicial); um Assessor de Juiz; um Assessor de Administração e dois Auxiliares Judiciários (sendo uma delas conciliadora).

As audiências de Conciliação ocorrem diariamente, pelo horário da manhã e da tarde, e é presidida por Auxiliar Judiciária que faz o papel de conciliadora, inicia a audiência buscando a conciliação, caso obtenha êxito relata tudo no termo de conciliação que será de imediato homologado pelo juiz. Normalmente são realizadas 15 audiências por dia, o que multiplicado daria um total de 315 audiências por mês. Até o dia 20 de dezembro de 2012 o 2º Juizado Especial possuía um volume de 4.916 processos, um número que pode ser considerado elevado. Segundo o Secretário do Juizado, entre os anos de 2005 a 2009 o número de processos por ano era em torno de 3.000. O crescente número de reclamações talvez tenha como explicação uma maior conscientização das pessoas em relação aos seus direitos, hoje a informação é muito difundida e chega mais rápido às pessoas, isso faz com busquem ajuda do Poder Judiciário quando ocorre a violação de um direito.

Esse vasto número de processos a serem julgados não é uma peculiaridade do 2º JECRC, essa situação é observada em outros Juizados da Comarca de São Luís e também de outras comarcas do País. São situações que requerem um esforço maior, além do já realizado. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça desenvolve uma série de ações que visam solucionar com mais rapidez os conflitos e conseqüentemente desafogar as instituições judiciais.

De tal modo, constantemente os Tribunais Estaduais realizam mutirões de conciliação visando alcançar o maior número de conciliação possível. Outra atividade que tem se destacado nos últimos anos é a Semana Nacional da Conciliação que é promovida anualmente pelo CNJ em parceria com os Tribunais. “Conciliar é legal” esse é o lema desse sistema que dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. Destarte, “a Conciliação representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes, e está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas” (CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA, 2012). No ano de 2012, a Semana da Conciliação ocorreu entre os dias 7 e 14 de novembro e teve a participação também do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, que conseguiu realizar a conciliação em 350 processos segundo informações do próprio Juizado em análise.

Estabelecidas as informações sobre a fonte da pesquisa, forma da coleta de dados e outras observações pertinentes passa-se agora a definir os elementos necessários para auxiliar a análise da prestação jurisdicional do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo. As informações relevantes para a pesquisa são as seguintes: a) data das audiências de conciliação e de instrução e julgamento; b) duração do processo c) tipo de conflito; d) tipos de solução dos conflitos.

4.2 A razoável duração do processo nos Juizados Especiais Cíveis

Sem dúvida alguma, um dos temas mais discutidos hoje pelos processualistas é a duração razoável do processo, que “se reveste de maior importância no sistema dos Juizados Especiais, pois as causas mais simples e de menor valor exigem uma solução rápida, sob pena de não ser vantajoso reclamar por elas” (FERRAZ, 2010, p. 180).

Deve-se destacar mais uma vez a questão dos Juizados Especiais serem visados em grande parte por pessoas de baixo poder aquisitivo onde o processo judicial, por mais que esteja sob a competência do Juizado Especial acabam de alguma forma originando um desgaste financeiro.

Devido a tais motivos o Legislador, primeiro com a Lei nº 7.244/84 e posteriormente com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.099/95, preocupou-se em assegurar a razoável duração do processo através dos “princípios da celeridade e da economia processual, além da previsão de procedimentos informais e simplificados, com vistas à redução da chamada demora técnica do processo” (FERRAZ, 2010, p. 180).

Mas de acordo com a Lei dos Juizados Especiais quais são os prazos que a mesma define para a duração do processo? Conforme apontamento do art. 16 da Lei nº 9.099/95, a audiência de conciliação será designada para realizar-se no prazo de quinze dias, a partir do registro do pedido, independentemente de distribuição e autuação. Já a audiência de instrução e julgamento deverá ser de 15 a 30 dias do pedido inicial (art. 27 da Lei nº 9.099/95).

Estes são os prazos das audiências nos Juizados Especiais com o intuito de realizar a garantia fundamental da razoável duração do processo. “Embora em observância à garantia da razoável duração, o legislador deva fixar os prazos de todos os procedimentos e fases processuais, a Lei dos Juizados Especiais foi omissa no tocante ao prazo para julgamento dos recursos e da execução”. (FERRAZ, 2010, p.181).

Para maior entendimento, utiliza-se o quadro abaixo, com os prazos dos Juizados Especiais Cíveis previstos na Lei nº 9.099/95.

Fase	Prazo	Dispositivo legal
Pedido Inicial	-	Art. 14, da Lei nº 9.099/95
Sessão de Conciliação (AC)	15 dias do pedido inicial.	Art. 16, Lei nº 9.099/95
Audiência de Instrução e Julgamento(AIJ) – “imediatamente” ou em até 15 dias após AC	15-30 dias do pedido inicial	Art. 27, caput, Lei nº 9.099/95

Fonte: Ferraz (2010, p.181)

4.3 Prazo das Audiências

Em relação ao prazo das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, presentes no quadro acima, verificou-se que tais prazos na maioria das vezes não são atendidos, isso ocorre basicamente em razão do grande número de processos que compromete as pautas das audiências. Assim, no que pulsa a audiência de conciliação, os números da pesquisa mostram que dos 40 processos analisados, apenas 20% (08 processos) tiveram o prazo de 15 dias atendido, ficando a média da primeira audiência em 52 dias. Situação mais grave é a da audiência de instrução e julgamento, pois não foi encontrado nenhum prazo com 30 dias, conforme dispõe o art. 27 da Lei dos Juizados Especiais, a média da segunda

audiência ficou, portanto em 103 dias. Importante informar que as audiências Unas também estão incluídas no que corresponde às audiências de instrução e julgamento. Para explicar melhor os dados obtidos, observa-se o gráfico abaixo:

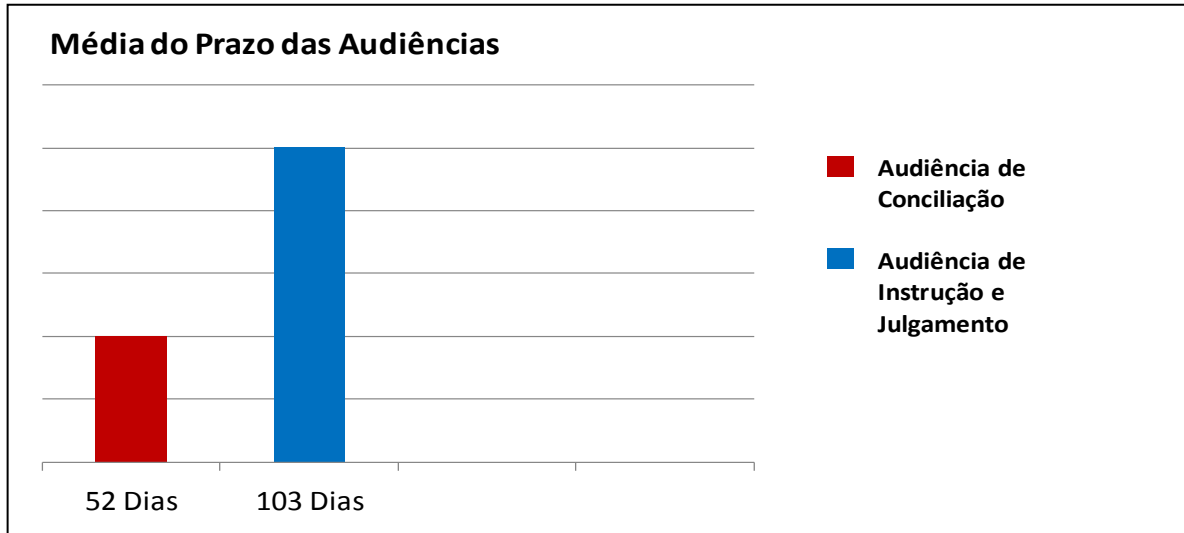


Gráfico 1 – Média do Prazo das Audiências no 2º JECRC
Fonte: Elaborado pelo autor.

4.4 Duração do Processo

No que tange a duração dos processos pesquisados no 2º JECRC informa-se que os dados serão disponibilizados em duas etapas, a primeira é referente aos processos físicos e a segunda referente aos processos eletrônicos. Essa divisão se faz necessário na medida em que existe uma diferença gigante da tramitação processual física para a eletrônica. Dessa forma, com a mudança implantada pelo Projudi, entende-se mais justo fazer tal divisão.

Dos 40 processos analisados, 10 foram processos físicos (lembrando que esses processos datam de 2005 até 2009 quando houve a implantação do Projudi) e 30 processos eletrônicos. Assim, o tempo de duração dos processos físicos, resolvidos por meio de acordo ou mediante sentença com análise do mérito, foi em média 1.793 dias, quase cinco anos, verificando uma contrariedade ao princípio da celeridade. No entanto, ressalta-se que, isso não significa que os prazos de audiência, sentença ou execução tenham aguardado prazos tão extensos. Ocorre é que na maioria das vezes a duração desses processos tornou-se exacerbada na fase de execução, onde muitas vezes não se encontram bens para a penhora ou

não localização da parte sucumbente, ficando assim o processo sem movimentação por um longo tempo até a sua extinção e arquivamento.

Por outro lado, o tempo de duração dos processos eletrônicos é muito inferior aos processos físicos, a tramitação dos 30 processos pesquisados foi em média 138 dias, demonstrando assim a ampla vantagem e benefício de usar o processo eletrônico. Este proporciona melhores condições de trabalho, pois todas as movimentações são feitas eletronicamente dando dinâmica ao processo. Nos processos eletrônicos a maior tramitação processual observada foi de 245 dias, processo no qual foi homologado uma transação. Já o menor tempo de duração verificado foi de 22 dias, processo que foi extinto por desistência.

A lei dos Juizados Especiais propõe que os conflitos sejam resolvidos em prazo de até 30 dias, juntando aqui os prazos da audiência de conciliação e instrução e julgamento (artigos 16 e 27 respectivamente da Lei 9.099/95). A pesquisa demonstrou que os processos analisados (eletrônicos) demoravam em média, mais de 04 meses para se chegar a uma solução, o que de certa forma contraria a Lei nº 9.099/95. Dessa forma, fazendo um paralelo com a Justiça Comum, o 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo apresenta tempo hábil para a solução dos conflitos, no entanto, nas disposições da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial em destaque não está cumprindo com as exigências legais no que diz respeito à celeridade. A seguir demonstra-se o gráfico com os dados correspondentes a duração do processo.

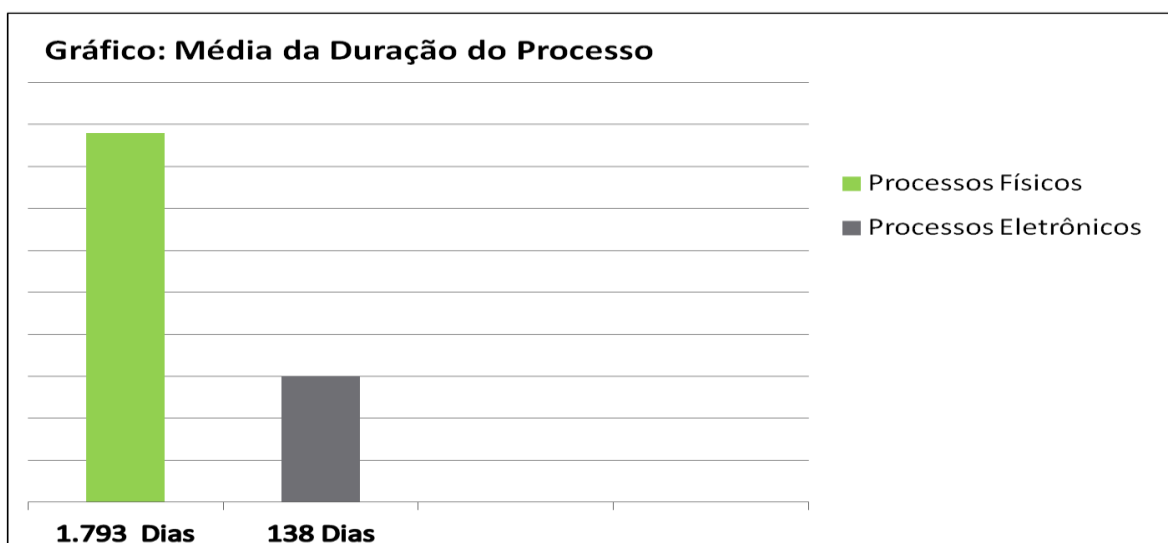


Gráfico 2 – Média da duração do processo no 2º JECRC
Fonte: Elaborado pelo autor.

Todavia, importante observar que o tempo de tramitação do processo depende das peculiaridades de cada Juizado, outras considerações, tais como: quantidade de processos, estrutura dos juizados, quantidade de servidores entre outros fatores que juntos podem determinar o rendimento final do trabalho oferecido aos Jurisdicionados.

4.5 Tipos de conflitos dos processos analisados no 2º JECRC

Na classificação do tipo de ação, foram definidas cinco categorias: Relação de Consumo, Acidente de Trânsito (apenas Ações de cobrança do seguro Dpvat), Ações de Cobrança e Ações de Danos Materiais e Morais. Assim, dos 40 processos analisados, a distribuição ficou da seguinte forma: *22 ações de Relação de Consumo* (sendo 06 por cobrança indevida, 05 por questões de fornecimento de energia elétrica; 05 por repetição de indébito; 02 por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes; 02 por reclamação de produtos danificados; 01 por reclamação contra empresa de telefonia e 01 contra plano de saúde); *08 Ações de Trânsito* (cobrança de Seguro Dpvat); *06 Ações de Cobrança* (envolvendo títulos de crédito como cheques e promissórias) e *04 Ações de Danos Materiais e Morais*.

A seguir, apresenta-se em gráfico a porcentagem da distribuição dos tipos de conflitos, observados nos processos do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo:

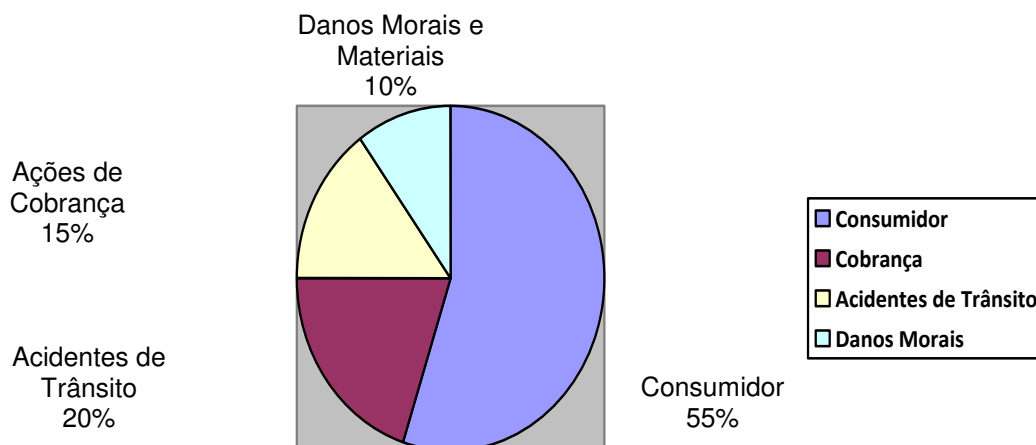


Gráfico 3 – Distribuição dos tipos de conflito do 2º JECRC
Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se percebe no gráfico acima, a maioria dos casos analisados na pesquisa corresponde a conflitos decorrentes da relação de consumo com um total de 55%. Em seguida, aparecem os casos envolvendo acidentes de trânsito com 20% (ressalta-se mais uma vez que tais causas referem-se única e exclusivamente à cobrança de seguro Dpvat, decorrentes dos danos em acidente de veículos). Em terceiro lugar aparecem as ações de cobrança com 15%. Por último têm-se os casos envolvendo as ações por dano material e moral com 10%.

Os processos pesquisados mostraram o quanto é forte a relação dos Juizados Especiais Cíveis com os direitos do consumidor. No entanto, essa relação não é recente como muitas pessoas pensam. A criação dos Juizados Especiais se desenvolveu juntamente com a criação de outros importantes ordenamentos jurídicos do Brasil, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Tal instituto foi muito beneficiado pela antiga Lei nº 7.244/84, lei dos Juizados de Pequenas Causas (que foi revogada pela Lei nº 9.099/95), pois “uma das funções do Juizado foi servir de canal para atender as demandas que surgiam com a regulação dos direitos do consumidor, que por envolverem causas de baixo valor, não chegavam até o juízo comum, o que aproximou os dois institutos” (CUNHA, 2009, p. 94).

4.6 Tipos de solução dos conflitos

Cunha (2010) lembra que a forma como se soluciona os conflitos possibilita a verificação da eficiência do sistema com relação aos princípios da celeridade e informalidade, além do intuito de alcançar a conciliação. Quanto à análise da variável “tipo de solução”, a pesquisa demonstra que 37,5% (15 processos) dos casos foram solucionados por meio de acordo, e 30% foram resolvidos logo na audiência de conciliação, os demais ocorreram na audiência de instrução e julgamento, o que é perfeitamente autorizado pela Lei dos Juizados Especiais. Vale lembrar que o processo nem sempre se encerra com a conciliação firmada entre as partes, pois muitos não cumprem com o que foi pactuado, o que acarreta em pedidos de execução, no trabalho de pesquisa realizado, esta hipótese foi observada em 33,33% (05 processos) dos casos em que houve a conciliação.

Por outro lado, 25% (10 processos) dos casos foram resolvidos por meio de sentença com análise de mérito e 37,5% (15 processos) foram extintos sem

juízo de mérito, incluídas aqui diversas hipóteses, tais como: 05 foram extintos por desistência da parte; 05 por abandono da causa; 03 foram extintos na fase de execução, onde não foram encontrados bens para realizar a penhora (art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95) e 02 foram extintos por ausência de uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, legitimidade das partes). Para melhor fixação das informações, observa-se o gráfico a seguir:

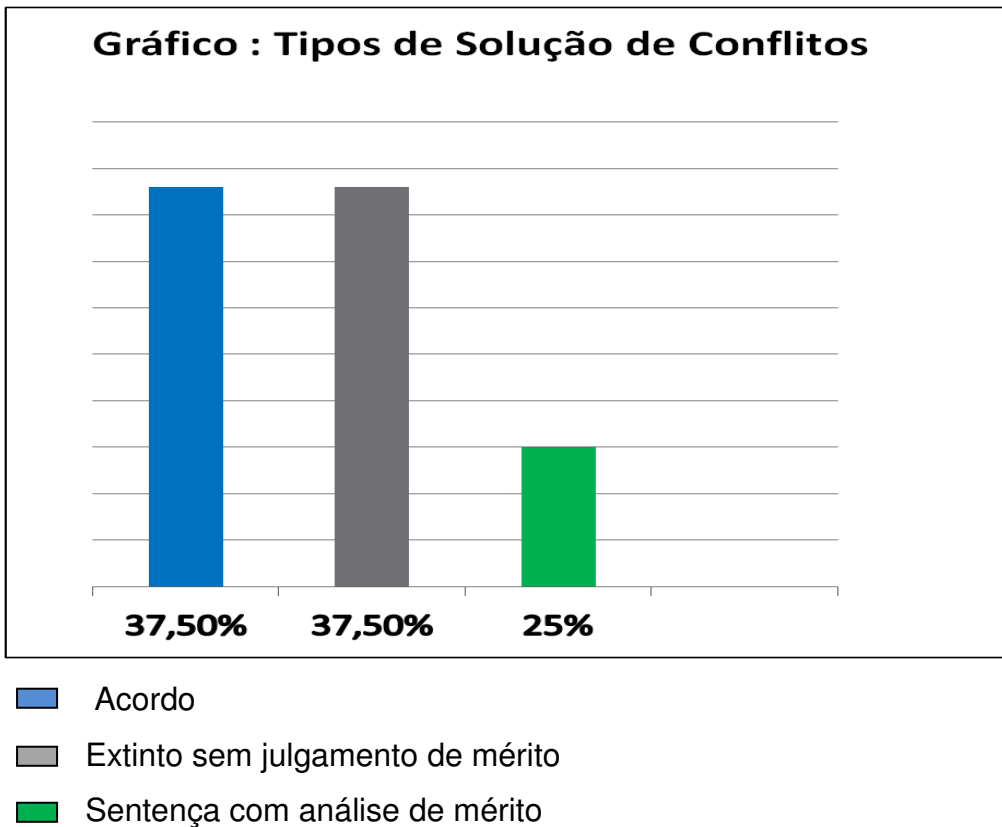


Gráfico 4 – tipos solução de conflitos do 2º JECRC

Fonte: Elaborado pelo autor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de adentrar nas considerações finais deste trabalho, ressalta-se que o resultado aqui demonstrado não pode ser generalizado a todos os Juizados Especiais da Cidade de São Luís, bem como de todo o Brasil. Uma vez que, conforme salientado no decorrer do trabalho, cada Juizado Especial possui suas peculiaridades e seu padrão de funcionamento o que determina o seu desempenho frente aos objetivos no qual se propõe alcançar.

Conforme verificou no decorrer de todo o trabalho, o sistema dos Juizados Especiais - tanto nos ditames da Lei nº 7.244/84, que regia os Juizados de Pequenas Causas, quanto nas disposições do novel diploma dos Juizados Especiais Cíveis, Lei nº 9.099/95 - foi criado com a missão de oportunizar o acesso à Justiça e realizar uma prestação jurisdicional célere perante os jurisdicionados de menor poder aquisitivo, uma vez que a acessibilidade junto ao Poder Judiciário por parte das pessoas mais carentes era obstado por questões econômicas, sociais e culturais. Nesse contexto, observa-se que os obstáculos econômicos, correspondentes às custas processuais, ao valor da causa e à duração do processo por si só constituíam uma dificuldade na busca da tutela jurisdicional para solução dos conflitos por parte das pessoas de baixa renda.

Dessa forma, a saída mais viável para democratizar o acesso à Justiça e enfrentar a morosidade processual era a criação de um novo sistema jurídico que rompesse com a conjuntura processualística existente, que de certo modo segregava as pessoas que pleiteavam a ajuda Estatal por meio da Justiça para solucionar as suas pretensões resistidas, ou seja, os seus conflitos. Assim, a existência do novo microssistema jurídico chamado de Juizado Especial objetivou, sobretudo, aproximar o Poder Judiciário da população por meio de procedimentos simples, informais, rápidos e com baixo custo para a solução dos conflitos sociais.

A intenção do Estado em viabilizar maior acesso à Justiça tornou-se mais evidente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe inovações sobre o assunto, dando destaque para a garantia do acesso à Justiça, na qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). A Lei Maior referiu-se aos Juizados Especiais como um sistema inovador do Poder Judiciário brasileiro que poderia enfim solucionar os

conflitos de menor complexidade, visando uma significativa e silenciosa revolução na busca de uma justiça eficiente e cidadã.

No entanto, as disposições constitucionais não contemplaram a questão da duração do processo, a demora da prestação jurisdicional sempre foi cercada por grandes reclamações, vez que a morosidade processual era uma das questões que dificultavam o acesso à Justiça e acabavam prejudicando as partes envolvidas com a longa espera e com as custas processuais que majoravam com a tramitação do processo. Nesse sentido, a Constituição sanou a carência existente através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trata da reforma do Judiciário, passando a adotar em seu texto como garantia fundamental, a razoável duração do processo, determinada pela celeridade processual, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (Art. 5º, LXXVII).

Diante do contexto de democratização do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, buscou-se demonstrar a prestação jurisdicional pela atuação do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís na solução dos conflitos, tendo como base o princípio da celeridade.

Assim, examinou-se no presente trabalho que os Juizados Especiais Cíveis apesar de todas as mudanças implantadas no decorrer de décadas, ainda não atingiu a sua função social, qual seja prestar a tutela jurisdicional de forma célere conforme dispõe a legislação pertinente. De fato, cabe ressaltar que as questões de popularizar o acesso à Justiça e torná-la mais célere tem surtido efeito, na medida em que as pessoas estão mais conscientes da garantia dos seus direitos e têm procurado cada vez mais a ajuda do Juizado Especial para a solução dos conflitos. Assim, pequenas causas que dizem respeito a direito do consumidor, conflitos entre vizinhos e cobranças de baixo valor, que outrora eram descartadas, têm se tornado constante no âmbito dos Juizados Especiais.

Ao longo do trabalho, observou-se ainda que os prazos das audiências, tanto de conciliação quanto de instrução e julgamento ou mesmo de audiência una, na grande maioria das vezes não são respeitados conforme os ditames asseverados pela Lei nº 9.099/95. No que tange a duração do processo, evidenciou-se também que o sistema não atende as expectativas dispostas na lei, pois a média dos processos analisados ficou em 138 dias, o que ainda representa um período de tramitação fora dos padrões para as causas dos Juizados Especiais, já que seus

princípios pregam pela desburocratização dos procedimentos e rápida solução dos conflitos.

Outra questão que merece destaque é a possibilidade de solucionar os conflitos sociais mediante acordo. A pesquisa demonstrou que apenas 37% das causas foram resolvidas dessa forma, índice ainda considerado baixo já que a proposta inicial dos Juizados Especiais é a conciliação. Há de lembrar ainda que mesmo ocorrendo o acordo, a satisfação por vezes não é atingida, vez que muitas pessoas não cumprem o acordo firmado. Acredita-se que o insucesso do acordo como solução dos conflitos ocorre em razão da falta de interesse dos mediadores ou até mesmo falta de preparo técnico perante essas situações. Como pode ser observado no trabalho, quem preside a conciliação é na maioria das vezes um juiz leigo que pode não ter sido capacitado adequadamente para cumprir o papel de conciliador. Cooperar ainda para este cenário a inaptidão dos advogados perante a conciliação, pois são preparados para atuar num procedimento diverso deste modelo de solução dos conflitos. Para que isso se modifique é necessário que os cursos de Direito implantem em sua estrutura curricular disciplina que aborde formas alternativas de solução de conflito, tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

No estudo realizado percebeu-se que os processos nos juizados apresentam muitas causas de extinção sem julgamento do mérito, sejam elas por desistência, abandono da causa, escassez de bens para a penhora ou falta de condições da ação. Não se identificou na pesquisa os motivos que levaram as partes a desistirem ou abandonarem o processo, de certo que não se pode afirmar que a morosidade processual tenha os desanimado a ponto deixarem a causa.

Durante o trabalho também foi notado que o Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem realizado ações para melhorar as condições estruturais dos juizados e assim atender melhor os jurisdicionados. O próprio Juizado analisado foi contemplado com uma grande reforma na estrutura física que proporcionará benefício para todos. Relevante também para as atividades dos Juizados Especiais foi a implantação do sistema Projudi (Processo Judicial Digital) que, conforme demonstrado melhorou consideravelmente a prestação jurisdicional dos Juizados.

Portanto, conclui-se que, muito embora sejam órgãos desburocratizados que atuam por meio de procedimentos simples e que tenham apresentado uma significativa melhora em seus serviços nos últimos anos contribuindo bastante para

o acesso à Justiça e a celeridade processual, os Juizados Especiais não têm cumprido totalmente o seu objetivo, qual seja, realizar uma prestação jurisdicional com celeridade e eficiência frente aos conflitos de menor complexidade, não atendendo assim aos preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade. Entretanto para se alcançar uma melhor prestação jurisdicional, recomenda-se realizar mais mutirões de conciliação como forma de buscar o acordo entre as partes; investimentos em alternativas de solução de conflito como a arbitragem, mediação e a conciliação, capacitando seus operadores para tal função; investimento em infraestrutura nos Juizados Especiais, disponibilizando bons espaços, acomodações e equipamentos tecnológicos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23 ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas emendas constitucionais de revisão nº1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9.099.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2012.

CHAVES, Alcebíades Vieira. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. 1. ed. São Luís: Lithograf, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Digital. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/projudi/manuais/manual_advogado%20proj_udi.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Acesso à Justiça?**. Disponível em: <http://www.academia.edu/219792/Juizados_Especiais_Civeis_Estaduais_Acesso_a_Justica>. Acesso em 01/12/2012.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENUNCIADOS FONAJE. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp/>> acesso em 23/12/2012.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19873>>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

FURTADO, José Wilson. **A Função Social dos Juizados Especiais**. Disponível em <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaos_execucao/secje/artigos/artw1.asp>. Acesso em: 17 de agosto de 2012.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Lista de Juizados. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/juizados_especiais>. Acesso em: 02 de Setembro de 2012.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Lei Complementar nº 075 de 17 de Maio de 2004**. Altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/8/publicacao/150932>>. Acesso em: 18 de outubro 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**; – 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. **Considerações sobre a competência do juizado especial cível estadual**. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17619/consideracoes-sobre-a-competencia-do-juizado-especial-civel-estadual#ixzz2G6HzH76d>> acesso em 23/12/2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Súmula Recursal nº 07**. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/sumulas/sumulas_das_turmas_recurrais/> **acesso em 23/12/2012**.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. Coleção Sinopses Jurídicas; 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2009;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **TJMA faz melhorias em quatorze juizados de São Luís.** Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/400667>>. Acesso em: 20 de novembro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Centros vão fazer acordos judiciais.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/400618>>. Acesso em 14 de novembro de 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **TJMA conclui curso de formação de conciliadores.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/busca/txtSearch/TJMA%20conclui%20curso%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20conciliadores>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **São Luís recebe centros de solução de conflitos judiciais.** Disponível em: <<http://i-forum/mostranoticia.asp?numero=8702>>. Acesso em: 22 de novembro de 2012.

APENDICE A**Processos pesquisados no 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo**

- 001.209.008.708-9:** Maria da Conceição Franca X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 001.2009.018.506-5:** Antônio Firmino da Costa X Unibanco AIG Seguros S/A
- 001.2009.018.386-2:** José Armando dos Santos X Bradesco Seguros
- 001.2009.017.218-8:** Danielly de Souza Barros X Oi Telecomunicações
- 001.2009.012.981-6:** Sebastiana Cecília Sousa X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 001.2009.009.024-0:** Antônio Fernandes Araújo X Bradesco Seguros S/A
- 001.2009.009.488-7:** José João Rodrigues Costa X Bradesco Seguros S/A
- 001.2009.009.225-3:** Francinaldo da Cruz Silva X Bradesco Seguros S/A
- 001.2009.009.751-8:** Elinelson Santos Cordeiro X Unibanco AIG Seguros S/A
- 001.2009.008.871-5:** Jackson Trovão Cantanhede X Casa dos azuleijos
- 001.2009.009.350-9:** Raimundo de Ramos Araújo Filho X Bradesco Seguros S/A
- 001.2009.018.682-4:** Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) X Jeane Martins
- 001.2009.019.568-4:** José Pereira da Silva X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 001.2009.019..183-2:** Maria do Socorro de Meneses X Lojas Insinuante
- 001.2010.000.500-6:** Ely de Jesus Carvalho Soares X Hapvida – assistência Médica
- 001.2010.001.197-0:** Maria de Fátima Silva Pinto X Nordeste Participações S/A
- 001.2009.015.880-7:** José Domingos Rocha Amorim X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 001.2009.020.269-6:** Josemar Antônio Braga X Bradesco Seguros S/A
- 001.2009.009.385-5:** Elizabet Costa Melonio X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 001.2009.018.176-7:** Raimundo Araújo Filho X Claudete Silva Pereira
- 001.2009.018.986-9:** Keille Medeiros Rodrigues X Bradesco Vida e Previdência
- 001.2009.016.366-6:** Jairo Mota Jansen X Oi Telecomunicações
- 001.2009.010.795-5:** Juliane Costa Silva X Oi Telecomunicações

- 001.2009.018.216-1:** Maria Raimunda Alves de Sousa X Banco do Brasil S/A
- 001.200.009.316-0:** José de Ribamar Santos X Banco Bankpar S/A
- 001.2009.010.305-0:** Banco Itaú Card X Nedima Raimunda Silva de Jesus
- 001.2009.009.784-9:** Ronald Santos Salazar X Banco Bradescard
- 001.2009.008.900-2:** Cláudio Robeiro Silva da Cruz X Editora Abril S/A
- 001.2010.013.867-4:** Sanção Alves dos Santos X Eletromil
- 001.2010.001.886-8:** Edilene Soares Alves X Banco IBI Múltiplo
- 1330-2006:** Janaína de Jesus Matos Jardim X Keylla P. da Silva Xavier de Sousa
- 447-2005:** Jucenilde Pereira Ferreira X Ronaldo Oliveira Santos
- 1153-2007:** Rouu Pereira Guimaraes X Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)
- 1992-2005:** Tatiana Gomes Câmara X Steliane Galdino da Silva
- 925-2004:** Maria Euzenir Costa Nascimento Melo X Nacional Gás Butano
- 1992-2007:** Antônio Marcos Lopes Castro X Jorge Marques
- 388-2009:** Marilene Ferreira X Celular e CiA
- 1419-2007:** Bruno Feitosa Pereira X Eleonora Lídia Matos Pereira
- 1994-2006:** José Rosa da Silva X Sulamerica Seguros
- 1845-2009:** Adarciel César da Silva Correa X Banco Wolkswagen S/A



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA
FONE: (98) 3244 - 2691

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA – CPF _____, acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão –UEMA, compareceu na sede deste Juizado no Período de 01 a 31 de Outubro de 2012, com a finalidade de realizar a pesquisa de processos para trabalho de conclusão de curso. O referido é verdade e dou fé.

São Luis, 20 de dezembro de 2012.


Wendeel Barroso

Secretário Judicial

ANEXO B

**LISTA DE SERVIDORES – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO-UEMA**

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
WENDEEL GOMES SARAIVA BARROSO	102350	TÉCNICO JUDICIÁRIO/SECRETÁRIO JUDICIAL
INEZ LEÃO DE SOUSA	19042	ANALISTA JUDICIÁRIO(EFETIVO)
JOÃO LISBOA DA SILVA JÚNIOR	159574	ASSESSOR DE JUIZ
HELANE LARISSA SÁ DE ARAÚJO	158329	ASSESSORA DE ADMINISTRAÇÃO
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	142240	ANALISTA JUDICIÁRIO
GESSELMA QUADROS COSTA	100545	TÉCNICO JUDICIÁRIO
LOURENÇO AMORIM COELHO	143446	ANALISTA JUDICIÁRIO
SONAYRA ARAUJO PINHEIRO	103754	AUXILIAR JUDICIÁRIO/CONCILIADORA
ALDENIR		AUXILIAR JUDICIÁRIO

OFICIAIS DE JUSTIÇA

EMILSON DARLLIGTON ERICEIRA MOURAO	130047	OFICIAL DE JUSTIÇA
ADEMILDE DE JESUS ANDRADE FERREIRA	96651	OFICIAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES (LICENÇA)

ELIANE MENDES DAS VIRGENS NASCIMENTO	104711	TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA	135558	TÉCNICO JUDICIÁRIO